REGULAMENTO

DO

LIVRE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
CNPJ nº 14.460.428/0001-21

_____

Datado de

14 de fevereiro de 2022

_____

singulare

ÍNDICE

CAPÍTULO I - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO 3
CAPÍTULO II - OBJETO 3
CAPÍTULO III - PÚBLICO-ALVO 4
CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA 5
CAPÍTULO V - DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DO CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE 12
CAPÍTULO VI - POLÍTICA DE ANÁLISE DE CRÉDITO 16
CAPÍTULO VII - POLÍTICA DE COBRANÇA 17
CAPÍTULO VIII - FATORES DE RISCO 18
CAPÍTULO IX - ADMINISTRADORA 33
CAPÍTULO X - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA 34
CAPÍTULO XI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO 40
CAPÍTULO XII - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA 41
CAPÍTULO XIII - DA GESTORA E DAS CONSULTORAS 42
CAPÍTULO XIV - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS 44
CAPÍTULO XV - COTAS 47
CAPÍTULO XVI - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS 51
CAPÍTULO XVII - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS 54
CAPÍTULO XVIII - PAGAMENTO AOS COTISTAS 58
CAPÍTULO XIX - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS 59
CAPÍTULO XX - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO 60
CAPÍTULO XXI - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO 62
CAPÍTULO XXII - ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA 64
CAPÍTULO XXIII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS 66
CAPÍTULO XXIV - CUSTOS DE COBRANÇA 67
CAPÍTULO XXV - ASSEMBLEIA GERAL 69
CAPÍTULO XXVI - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 75
CAPÍTULO XXVII - ENCARGOS DO FUNDO 76
CAPITULO XXVIII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS 77
CAPÍTULO XXIX - DISPOSIÇÕES GERAIS 79
ANEXO I - DEFINIÇÕES 81
ANEXO II - MODELO DE SUPLEMENTO 90
ANEXO III - POLÍTICA DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO 91
ANEXO IV - POLÍTICA DE COBRANÇA 97
ANEXO VI - PARÂMETROS E METODOLOGIA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM 99

REGULAMENTO DO
LIVRE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISSETORIAL

O **Livre Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial**, disciplinado pela Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional (o "CMN"), pela Instrução nº 356, de 17 de dezembro de 2001, da Comissão de Valores Mobiliários, conforme alterada (a "Instrução CVM 356" e a "CVM", respectivamente), e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (o "Fundo"), será regido pelo presente regulamento (o "Regulamento").

Capítulo I - Forma de Constituição do Fundo

Artigo 1º. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, ou seja, as Cotas somente poderão ser resgatadas nas respectivas Datas de Resgate de cada série de Cotas Seniores ou classe de Cotas Mezanino, ou em virtude de sua liquidação antecipada conforme neste Regulamento.

Parágrafo 1º. É admitida, ainda, a amortização de Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º. Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I do presente Regulamento.

Parágrafo 3º. O Fundo terá duração por tempo indeterminado, sendo a duração de cada classe e série de Cotas estabelecida em seu respectivo Suplemento.

Parágrafo 4º. O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral.

Capítulo II - Objeto

Artigo 2º. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de Direitos de Crédito representados por duplicatas, cheques, cédulas de crédito bancário, recebíveis de cartão de crédito ou todo e qualquer outro título representativo de crédito e/ou por contratos de compra e venda e/ou prestação de serviços, decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, financeiro, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de

serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos Devedores (os "Direitos de Crédito").

Parágrafo 1º. Os Direitos de Crédito deverão contar com documentação necessária à comprovação do lastro dos Direitos de Crédito cedidos, incluindo, mas não se limitando, aos contratos, instrumentos, títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos de Crédito, anexos, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos de Crédito que possibilitem a cobrança judicial dos mesmos (os "Documentos Comprobatórios").

Parágrafo 2º. O Fundo poderá adquirir (i) Direitos de Crédito relativos a contratos de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega futura (os "Contratos Lastro"), ou títulos representativos dos Contratos Lastro, aos quais se refere o Parágrafo 8º do Artigo 40 da Instrução CVM 356 (os "Direitos de Crédito a Performar") e/ou (ii) Direitos de Crédito cuja contraprestação do respectivo Cedente necessária à sua existência e exigibilidade já tenha sido cumprida pelo Cedente (a "Performance" e os "Direitos de Crédito Performados"). Os Direitos de Crédito a Performar não estão obrigados a contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora.

Parágrafo 3º. Os Direitos de Crédito a Performar adquiridos pelo Fundo cuja realização da Performance seja confirmada pelos respectivos Devedores serão considerados Direitos de Crédito Performados pós-aquisição (os "Direitos de Crédito Performados Pós-Aquisição"). Para efeitos deste Regulamento, os Direitos de Crédito Performados Pós-Aquisição equiparam-se aos Direitos de Crédito Performados, aplicando-se a eles os mesmos limites e disposições estabelecidos neste Regulamento.

Capítulo III - Público-Alvo

Artigo 3º. O Fundo destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais.

Parágrafo Único. O valor mínimo de subscrição por investidor (o "Investimento Mínimo") será de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). É permitida a emissão e a negociação de fração de cotas para investidores

titulares de Cotas em montante igual ou superior ao respectivo Investimento Mínimo.

Capítulo IV - Política de Investimento e de Composição da Carteira

Artigo 4º. O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Cotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da Carteira definida neste Capítulo, valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição: (i) de Direitos de Crédito que atendam às características definidas nos Parágrafos a seguir e ao Critério de Elegibilidade e às Condições de Cessão estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento; e (ii) de Ativos Financeiros, observados todos os índices de composição e diversificação da carteira do Fundo estabelecidos neste Regulamento (a "Política de Investimento e Composição da Carteira").

Parágrafo 1º. Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Cessão firmados entre o Fundo e os Cedentes, observadas as disposições dos respectivos Direitos de Crédito, estando referida aquisição condicionada à verificação das Condições de Cessão e do Critério de Elegibilidade, nos termos do Artigo 12 e do Artigo 13 deste Regulamento, previamente à aquisição dos mesmos pelo Fundo.

Parágrafo 2º. Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3, ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 3º. É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante e às Consultoras, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo.

Parágrafo 4º. A definição e implementação da Política de Análise e Aprovação de Direitos de Crédito descrita no Anexo III do presente Regulamento, a análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, bem como a avaliação da validade dos Direitos de Crédito e da

capacidade econômica dos Cedentes e dos Devedores, caberão à Gestora, auxiliada pelas Consultoras. Uma vez definidos pela Gestora os Direitos de Crédito que essa entenda passíveis de aquisição pelo Fundo, a Consultora de Crédito deverá submetê-los à análise do Custodiante para que este proceda à verificação de se os mesmos atendem ao Critério de Elegibilidade.

Parágrafo 5º. Não obstante caiba à Gestora a pré-aprovação dos Direitos de Crédito para aquisição e à Consultora de Crédito a verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito às Condições de Cessão, o Custodiante será responsável pela verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito ao Critério de Elegibilidade estabelecido no presente Regulamento.

Parágrafo 6º. Não obstante a diligência da Administradora, das Consultoras, da Gestora e do Custodiante em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, a Administradora, as Consultoras, a Gestora e o Custodiante não poderão ser responsabilizados pelo adimplemento ou não dos Direitos de Crédito, por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da carteira do Fundo, ou por prejuízos em caso de liquidação do Fundo, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Não há garantia de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

Parágrafo 7º. Uma vez adquiridos os Direitos de Crédito, será admitida a renegociação dos mesmos. A definição acerca da renegociação dos Direitos de Crédito caberá à Gestora.

Parágrafo 8º. Uma vez adquiridos os Direitos de Crédito, não será admitida a renegociação de Direitos de Crédito pelas Consultoras, exceção feita a casos decorrentes de inadimplemento dos Direitos de Crédito. As renegociações deverão ser conduzidas pela Consultora de Crédito, nos termos da Política de Cobrança do Fundo estabelecida no Anexo IV deste Regulamento. A renegociação poderá contar com a participação do Cedente (x) caso o Direito de Crédito tenha sido adquirido com coobrigação deste; e/ou (y) sempre que o mesmo concordar em auxiliar a Consultora de Crédito no processo de renegociação, caso esta entenda que tal auxílio possa ser benéfico ao andamento da renegociação. Na hipótese de cessão com coobrigação do respectivo Cedente, a Consultora de Crédito poderá, em nome do Fundo, exigir do Cedente, conforme o caso: (A) o pagamento do Direito de Crédito em questão; e/ou (B) a recompra do Direito de Crédito em questão, admitindo-se o pagamento parcelado pelo Cedente em questão. Na

hipótese de pagamento do Direito de Crédito pelo Cedente, tal pagamento deverá ser considerado como obrigação exclusiva do Cedente e de seus eventuais garantidores, ficando os Devedores desobrigados e desvinculados do Direito de Crédito em questão. Observadas as hipóteses de recompra, os Direitos de Crédito não poderão ser acrescidos, removidos ou substituídos.

Parágrafo 9º. Sem prejuízo do estabelecido nos Parágrafos 7º e 8º acima, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito sujeitos a pré-pagamento por parte de seus Devedores, ou seja, que possam ser pagos ao Fundo anteriormente às suas respectivas datas de vencimento.

Parágrafo 10. Desde que não seja para a Administradora, Gestora, Custodiante, Consultoras ou partes a eles relacionadas, o Fundo poderá a qualquer tempo ceder a Direitos de Crédito por ele adquiridos, aplicando desconto em relação ao valor de face, observado que a taxa máxima de desconto aplicável na venda dos Direitos de Crédito será a taxa a ser definida pela Gestora.

Parágrafo 11. O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos a seguir:

(a) no caso de Direitos de Crédito representados por DUPLICATAS:

(a.i) as Duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital pelos Cedentes ao Fundo;

(a.ii) a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos de Crédito por elas representados; e

(a.iii) a Administradora enviará ao Custodiante, no prazo de até 20 (vinte) dias após a cada cessão, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata.

(b) no caso de Direitos de Crédito representados por CHEQUES:

(b.i) os Cedentes enviarão os cheques para o Banco Cobrador, em até 3 (três) dias úteis contados a partir da data da cessão dos Direitos de Crédito;

(b.ii) somente após a comprovação do recebimento dos cheques pelo Banco Cobrador, a Gestora recomendará a aquisição dos Direitos de Crédito ao Fundo, observado, ainda, o atendimento às Condições de Cessão e ao Critério de Elegibilidade, conforme descrito no presente Regulamento;

(b.iii) a guarda do cheque, por natureza, será realizada pelo Banco Cobrador; e

(b.iv) na hipótese de inadimplemento dos cheques, os títulos serão retirados do Banco Cobrador pela Consultora de Crédito, que dará início aos procedimentos de cobrança extrajudicial e judicial, nos termos deste Regulamento.

(c) no caso de Direitos de Crédito representados por OUTROS tipos de ativos, como cédulas de crédito bancário, confissão de dívida com notas promissórias e outros ativos permitidos neste Regulamento, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a verificação e a guarda física dos Documentos Comprobatórios observado o disposto no Parágrafo 5º do Artigo 32.

Parágrafo 12. Os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender às características definidas a seguir, conforme a natureza dos títulos de crédito e Documentos Comprobatórios por meio dos quais estejam formalizados:

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	VALOR MÍNIMO (EM R$)	PRAZO DE VENCIMENTO
Duplicatas	25,00	no mínimo 8 (oito) dias e no máximo 720 (setecentos e vinte) dias
Cheques de Pessoas Físicas ou Jurídicas	25,00	na hipótese de ser antedatado, ter prazo de vencimento de no mínimo 10 (dez) dias e no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias
Notas Promissórias emitidas por Pessoas	100,00	no mínimo 10 (dez) dias e no máximo 720 (setecentos e vinte)

Físicas ou Jurídicas		dias
Cédulas de Crédito Bancário emitidas por Pessoas Físicas ou Jurídicas, podendo ou não contar com coobrigação da instituição financeira registradora, ressalvadas a hipótese a seguir	25,00	no mínimo 10 (dez) dias e no máximo 1.800 (mil e oitocentos) dias
Cédulas de Crédito Bancário originadas de operações de empréstimo consignado e emitidas por Pessoas Físicas ou Jurídicas, podendo ou não contar com coobrigação da instituição financeira registradora	25,00	no máximo 60 (sessenta) meses
Certificados de Recebíveis Imobiliários	5.000,00	no mínimo, 60 (sessenta) dias e no máximo 1440 (mil quatrocentos e quarenta) dias
Boletos de Cartão de Crédito	25,00	no mínimo 10 (dez) dias e no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias
Cédulas de Produto Rural Financeiras emitidas por Pessoas Físicas ou Jurídicas	5.000,00	no mínimo 10 (dez) e no máximo 1440 (mil quatrocentos e quarenta) dias
Outros títulos de crédito ou Documentos Comprobatórios não relacionados nesta tabela, de emissão de	100,00	no mínimo 10 (dez) dias e no máximo 720 (setecentos e vinte) dias

Pessoas Físicas e/ou Jurídicas		

Parágrafo 13. Os Direitos de Crédito considerados pró-forma conjuntamente com os demais Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, caso regularmente adimplidos, inclusive considerando-se a hipótese de pré-pagamento com desconto quando esta esteja prevista expressamente no Direito de Crédito previamente à sua aquisição pelo Fundo, deverão propiciar ao Fundo taxa de retorno maior ou igual à Taxa Mínima de Retorno, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMR = 2{,}0 \times \text{Taxa DI}$$

Sendo:

TMR = Taxa Mínima de Retorno

Artigo 5º. Observados o Critério de Elegibilidade e as Condições de Cessão estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento o Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da 1ª (primeira) Data de Emissão de Cotas, mais de 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos ativos (os "Ativos Financeiros") a seguir relacionados:

I. moeda corrente nacional;

II. títulos de emissão do Tesouro Nacional;

III. títulos de emissão do BACEN;

IV. operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos incisos "II" e "III" acima, contratadas com Instituições Autorizadas;

V. cotas de fundos de investimento de renda fixa, administrados ou não pela Administradora, que apliquem preponderantemente nos ativos listados nos incisos "II" e "III" acima; e

VI. certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa de emissão das

Instituições Autorizadas, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS). A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo equivalente à Reserva de Amortização alocada nos ativos estabelecidos nesta alínea deverá ser aplicada em ativos que contem com liquidez diária ou data de resgate de 5 (cinco) dias úteis de antecedência em relação à Data de Amortização Programada ou Data de Resgate à qual se refira a reserva. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não se refira à Reserva de Amortização, alocada nos ativos estabelecidos nesta alínea deverá ser aplicada em ativos que contem (i) com liquidez diária, no mínimo, a partir do 30º (trigésimo) dia contado da data de sua aquisição ou investimento pelo Fundo, ou (ii) com a possibilidade de serem negociados no mercado secundário, observado que, nesse caso, referidos ativos possam ser resgatados em até 30 (trinta) dias contados de sua aquisição pelo Fundo.

Parágrafo 1º. Caberá à Gestora a análise e seleção dos Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com o previsto neste Regulamento.

Parágrafo 2º. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Artigo 6º. É vedada a realização de operações de derivativos de qualquer natureza pelo Fundo.

Artigo 7º. É vedada a aplicação de recursos pelo Fundo em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam, a coobrigação da Administradora, da Gestora, das Consultoras, do Custodiante e suas respectivas partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo do estabelecido no caput deste artigo, é permitida a realização de operações pelo Fundo com outros fundos de investimento para os quais a Administradora, o Custodiante, a Gestora, as Consultoras ou pelas pessoas a eles ligadas mencionadas no caput deste artigo prestem serviços de qualquer natureza.

Parágrafo 2º. A realização de operações nas quais a Administradora atue na condição de contraparte do Fundo está limitada a operações realizadas com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 8º. Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos no Artigo 15 deste Regulamento, sempre observado o disposto neste Capítulo e na legislação e regulamentação aplicáveis, notadamente o artigo 40-A, parágrafo 4º, inciso II, Instrução CVM 356.

Artigo 9º. Cada um dos Cedentes é responsável pela originação, existência, liquidez e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos.

Parágrafo 1º. A critério da Gestora as operações de aquisição de Direitos de Crédito poderão, ainda, contar com coobrigação do(s) Cedente(s) ou de terceiro(s) indicado(s) pelo(s) Cedente(s), nos termos do(s) respectivo(s) Contrato(s) de Cessão(s) e dos Termos de Cessão.

Parágrafo 2º. Na hipótese de coobrigação dos Cedentes ou de terceiros indicados pelos Cedentes, esses responderão solidariamente com os Devedores, nos termos do artigo 296 do Código Civil Brasileiro, pela pontual e total liquidação de todos os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, obrigando-se pelo pagamento do principal, juros, multas e demais encargos relativos a cada Direito de Crédito discriminado no respectivo Termo de Cessão.

Artigo 10. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo deverão ser observados diariamente, pela Administradora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 11. As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) das Consultoras; (iv) do Custodiante; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (viii) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Capítulo V - Das Condições de Cessão e do Critério de Elegibilidade

Artigo 12. O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que, na data de aquisição e pagamento (a "Data de Aquisição"), tenham sido previamente analisados e aprovados pela Gestora e atendam às seguintes condições de cessão de acordo com as características de cada Direito de Crédito objeto da cessão (as "Condições de Cessão"), a serem verificadas pela Consultora de Crédito:

I. os Direitos de Crédito devem ser decorrentes de operações realizadas e/ou contratadas entre os Cedentes e seus respectivos Devedores,

nos segmentos mencionados no Artigo 2º deste Regulamento, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes;

II. os Direitos de Crédito a Performar a serem adquiridos pelo Fundo deverão corresponder a, no máximo, 80% (oitenta por cento) do valor total estimado do Contrato Lastro ao qual se referem; sendo que (a) o Fundo poderá adquirir no máximo 75% (setenta e cinco por cento) do valor de uma determinada parcela de pagamento prevista no cronograma de pagamento do Contrato Lastro ao qual se referem; e (b) é vedada a aquisição das duas últimas parcelas de um Contrato Lastro; e

III. os Direitos de Crédito deverão ser representados por Documentos Comprobatórios aplicáveis à natureza do negócio do qual foram originados.

Artigo 13. O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que, na Data de Aquisição, atendam ao critério de elegibilidade estabelecido a seguir (o "Critério de Elegibilidade" e os "Direitos de Crédito Elegíveis"):

I. os Direitos de Crédito não devem estar vencidos e não pagos.

Artigo 14. O Fundo adquirirá Direitos de Crédito Elegíveis e todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, prerrogativas e ações a eles inerentes.

Artigo 15. Com relação aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, a Gestora, deverá observar os limites de composição e diversificação da carteira do Fundo descritos neste Artigo:

I. o total de Direitos de Crédito, relativos a um mesmo Devedor, poderá representar até 100% do Patrimônio Líquido do Fundo;

II. o total de Direitos de Crédito, relativos a um mesmo Cedente que não seja instituição financeira, poderá representar até 100% do Patrimônio Líquido do Fundo;

III. o total de Direitos de Crédito, relativos a um mesmo Cedente que seja instituição financeira, poderá representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;

IV. a somatória dos Direitos de Crédito a Performar poderá representar até 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;

V. o total de Direitos de Crédito representados por cheques poderá representar até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;

VI. a somatória do total de Direitos de Crédito representados por certificados de recebíveis imobiliários e/ou cédulas de produto rural não poderá ser superior ao volume total de Cotas Subordinadas;

VII. a somatória do total de Direitos de Crédito relativos aos 5 (cinco) maiores Devedores não poderá ser superior ao volume total de Cotas Subordinadas;

VIII. a somatória do total de Direitos de Crédito Cedidos, relativos aos 5 (cinco) maiores Cedentes que não sejam instituições financeiras, não poderá ser superior ao volume total de Cotas Subordinadas;

IX. a somatória do total (i) de Direitos de Crédito Performados relativos a um Devedor, e (ii) de Direitos de Crédito a Performar relativos a tal Devedor, pode representar até 100% do Patrimônio Líquido do Fundo, observado o disposto especificamente nas alíneas a seguir;

X. o total de Direitos de Crédito adquiridos, com coobrigação de um mesmo Cedente que não seja instituição financeira, poderá representar até 100% do Patrimônio Líquido do Fundo, em qualquer data de verificação;

XI. o total de Direitos de Crédito adquiridos, com coobrigação de um mesmo Cedente que seja instituição financeira, poderá representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, em qualquer data de verificação; e

XII. sem prejuízo do disposto no inciso XI acima, o total de ativos de emissão de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum pode representar até 100% do Patrimônio Líquido do Fundo.

XIII. A exposição do fundo à operações de CCB's que NÃO sejam oriundas de operações de crédito consignado PRIVADO não poderá ser superior à parcela do fundo representada pelas quotas subordinadas

XIV. A exposição do fundo à operações de CCB's que NÃO sejam oriundas de operações de crédito consignado PRIVADO e que não possuam GARANTIA REAL não poderá ser superior à 40% (quarenta por cento) da parcela do fundo representada pelas quotas subordinadas

XV. As aquisições de CCB's SEM garantia real e que NÃO sejam oriundas de operações de crédito consignado PRIVADO, devem obrigatoriamente, ter como devedores condomínios residenciais cujas assembleias tenham aprovado a tomada de recursos através de CCB's;

Parágrafo 1º. Para efeitos do presente Regulamento, a expressão "Grupo Econômico" significa o Cedente, seu controlador, sociedades por ele direta ou indiretamente controladas ou outras sociedades sob controle comum a tal Cedente.

Parágrafo 2º. Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo 3º. O prazo médio de vencimento dos Direitos de Crédito deverá obrigatoriamente obedecer aos percentuais descritos a seguir, sendo o prazo médio calculado de acordo com a fórmula de *Duration* estabelecida no Parágrafo 5º a seguir:

PRAZO MÉDIO	PERCENTUAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO
Até 120 dias	Até 100%
Até 180 dias	Até 80%
Até 360 dias	Até 60%

Parágrafo 4º. Sem prejuízo dos percentuais estabelecidos no Parágrafo 3º acima:

I. o prazo médio ponderado da carteira de Direitos de Crédito não deverá ultrapassar 720 (setecentos e vinte) dias corridos, devendo eventuais

extrapolações de tal prazo médio ser sanadas em até 5 (cinco) dias úteis contados de sua constatação pela Consultora de Crédito, sendo o prazo médio calculado de acordo com a fórmula de *Duration* estabelecida no Parágrafo 5º deste Artigo; e

II. a alocação do Patrimônio Líquido do Fundo deverá observar a proporção entre o valor deste e as datas programadas para pagamento de amortizações e resgates das Cotas, de modo que a parcela dos recursos no montante equivalente a cada uma das Datas de Amortização Programadas e Datas de Resgate das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino em circulação seja alocada em (i) Direitos de Crédito ou (ii) Ativos Financeiros que gozem de liquidez diária com data de vencimento anterior à Data de Amortização Programada e/ou Data de Resgate em questão, permitindo a formação da Reserva de Amortização e Resgate a ela relativa, nos termos do Artigo 56 deste Regulamento.

Parágrafo 5º. Para efeitos do presente Regulamento, a *Duration* da carteira de Direitos de Crédito deverá ser calculada por meio da aplicação da seguinte fórmula:

$$D = \frac{(C1 \times d1) + (C2 \times d2) + (Cn \times dn)}{C1 + C2 + Cn}$$

Sendo:

D: *Duration.*
C: Valor de face do título de crédito na data do cálculo, considerando como taxa de desconto a taxa de desconto utilizada em sua aquisição.
D: Número de dias corridos restantes para a data de vencimento do título de crédito, na data do cálculo.

Capítulo VI - Política de Análise de Crédito

Artigo 16. A análise dos Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelo Fundo considerará a Política de Análise e Aprovação de Direitos de Crédito descrita no Anexo III deste Regulamento. Tendo em vista a impossibilidade de a Consultora de Crédito certificar a aplicação da referida política pelos Cedentes na concessão de créditos que venham a ser, de tempos em tempos, por eles oferecidos ao Fundo, as Consultoras deverão aplicá-la em relação a cada Devedor de Direitos de Crédito que venham a ser oferecidos ao Fundo, previamente à aquisição dos mesmos.

Capítulo VII - Política de Cobrança

Artigo 17. Observados os termos e as condições da legislação aplicável, os Devedores efetivarão o pagamento da totalidade dos valores decorrentes dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo, por meio de (i) pagamento de boleto bancário em nome do Fundo, sendo os recursos relativos a tal pagamento depositados em conta de recebimento de titularidade do Fundo nos termos do Parágrafo 1º a seguir; ou (ii) depósito bancário identificado ou Transferência Eletrônica Disponível – TED para uma das Contas de Recebimento, na forma do Contrato de Cessão e dos contratos de agente de recebimento, conforme informado pela Consultora de Crédito aos Devedores.

Parágrafo 1º. Observado o disposto neste Artigo e nos contratos de agente de recebimento, os agentes de recebimento deverão proceder à conciliação dos valores recebidos nas Contas de Recebimento sob monitoramento e de acordo com instruções do Custodiante, de forma a identificar quais Direitos de Crédito foram liquidados. Os Agentes de Recebimento deverão transferir para a Conta do Fundo, em até 1 (um) Dia Útil do seu recebimento, os valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo depositados nas respectivas Contas de Recebimento, observado o disposto nos contratos de agente de recebimento.

Parágrafo 2º. Na hipótese de os Cedentes virem a receber valores referentes a qualquer pagamento dos Direitos de Crédito por eles cedidos ao Fundo, os Cedentes deverão transferir ao Fundo o montante porventura recebido, em até 2 (dois) Dias Úteis, contados do recebimento de tais valores e informar a Consultora de Crédito acerca da transferência, sob pena de em não o fazendo, ficarem impedidos de realizar cessões ao Fundo. Uma vez informada, a Consultora de Crédito deverá transmitir a informação ao Custodiante até o primeiro Dia Útil imediatamente subsequente ao recebimento da informação.

Parágrafo 3º. A Consultora de Crédito será responsável, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada e da Política de Cobrança descrita no Anexo IV deste Regulamento, pela implementação dos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito, cujos Devedores estejam inadimplentes, na qualidade de mandatária do Fundo e prestadora de serviços especialmente contratada pelo Fundo.

Parágrafo 4º. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º acima, a Consultora de Crédito não será responsável pelos resultados obtidos na implementação da Política de Cobrança descrita no Anexo IV nem pelo pagamento ou liquidação dos Direitos de Crédito dos Devedores que estejam inadimplentes com o Fundo.

Capítulo VIII - Fatores de Risco

Artigo 18. Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, a Gestora, as Consultoras, o Custodiante ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da Carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º. Riscos de Mercado:

(a) Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores dos Direitos de Crédito estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem

como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito.

(b) Risco de Descasamento entre as Taxas de atualização das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino e a Taxa de Rentabilidade dos Ativos do Fundo. O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito. Considerando-se que o valor das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino serão atualizados de acordo com as respectivas metas de rentabilidade prioritária atreladas à Taxa DI, conforme estabelecidas em cada Suplemento, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e (ii) das Cotas Seniores e/ou Cotas Mezanino. Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que a Administradora, a Gestora, as Consultoras e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos.

(c) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos ativos que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

Parágrafo 2º. Riscos de Crédito:

(a) Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito. Decorre da capacidade dos Devedores em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores ou dos Cedentes (coobrigados dos Devedores), o Fundo poderá não receber os Direitos de Crédito que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados do Fundo.

Nos termos do Contrato de Cessão, o Fundo poderá exigir dos devedores solidários, como garantia ao pagamento dos Direitos de Crédito, aval nos respectivos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, que incluirão o valor do principal, dos encargos e dos juros incidentes sobre tal título de crédito, bem como das despesas incorridas pelo Fundo para sua cobrança, conforme necessária. Ainda que referida garantia seja devidamente constituída, o Fundo poderá incorrer em custos com os procedimentos necessários à sua execução, os quais serão suportados até o limite do Patrimônio Líquido do Fundo, conforme descrito no fator de risco "Riscos e Custos de Cobrança" deste Regulamento.

Adicionalmente, em se tratando de Direitos de Crédito relativos a contratos de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega futura, a exigibilidade dos Direitos de Crédito em relação aos Devedores depende do cumprimento pelo Cedente de determinadas obrigações relativas aos Direitos de Crédito em questão em condições julgadas satisfatórias pelos Devedores. O Fundo não está obrigado a contratar ou exigir a apresentação pelo Cedente de seguro de desempenho das obrigações futuras dos Cedentes acima mencionadas.

O não cumprimento das referidas obrigações pelos Cedentes ou a ocorrência de problemas de natureza comercial entre o Cedente e os Devedores de um determinado Direito de Crédito, tais como (i) entrega de produtos e/ou prestação de serviços fora das especificações contratadas, ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda poderá resultar na inexigibilidade dos Direitos de Crédito em relação aos Devedores. Nessas hipóteses, a recuperação pelo Fundo dos recursos relativos aos Direitos de Crédito em questão dependerá do pagamento pelo Cedente em questão e seus eventuais garantidores, caso existam, podendo afetar negativamente o processo de cobrança dos Direitos de Crédito e os resultados do Fundo.

(b) Risco de Crédito Relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores,

provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(c) Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos de Crédito. O Fundo está sujeito ao risco de os Direitos de Crédito cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas dos respectivos Cedentes ou Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito cedidos, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito cedidos, constituída antes da sua cessão e sem o conhecimento do Fundo; (c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes; e (d) revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, na hipótese de liquidação do Fundo ou falência do respectivo Cedente ou Devedor. Nessas hipóteses, os Direitos de Crédito cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos respectivos Cedentes ou Devedores e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

Parágrafo 3º. Riscos de Liquidez:

(a) Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas.

(b) Liquidez Relativa aos Direitos de Crédito. O investimento do Fundo em Direitos de Crédito Elegíveis apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros,

tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o Fundo.

(c) Liquidez para Negociação das Cotas em Mercado Secundário. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, possuem aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado secundário para negociação de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas do Fundo. A baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.

(d) Restrição à Negociação de Cotas do Fundo que Sejam Objeto de Distribuição Pública com Esforços Restritos. O Fundo pode vir a realizar a distribuição de Cotas por meio de oferta de distribuição com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476. De acordo com a Instrução CVM 476, em caso de realização de distribuição com esforços restritos, o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar Prospecto da oferta em questão aos investidores-alvo da mesma. A não adoção de Prospecto: (i) pode limitar o acesso de informações do Fundo aos investidores às informações periódicas obrigatórias disponibilizadas no site da CVM; e (ii) pode resultar na redução de liquidez das Cotas e dificultar a venda das mesmas em função da referida limitação de informações disponíveis. Além disso, a distribuição de Cotas por meio de oferta de distribuição com esforços restritos implica em restrição de negociação das Cotas objeto da oferta em questão nos mercados regulamentados de valores mobiliários durante 90 (noventa) dias contados de sua subscrição ou aquisição pelo investidor.

(e) Amortização e Resgate Condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas

contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora e a Gestora alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto a Gestora ou o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(f) <u>As Cotas Mezanino se Subordinam às Cotas Seniores e ao Atendimento da Razão de Garantia Para Efeitos de Amortização e Resgate</u>. Os titulares das Cotas Mezanino devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização e resgate. As amortizações e resgates das Cotas Mezanino estão condicionados ainda à manutenção da razão de garantia e à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos de Crédito e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora, as Consultoras e suas respectivas partes relacionadas encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Cotas Mezanino ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante, a Gestora e as Consultoras, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(g) <u>As Cotas Subordinadas Juniores se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino e ao Atendimento das Razões de Garantia Para Efeitos de Amortização e Resgate</u>. Os titulares das Cotas Subordinadas Juniores

devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para efeitos de amortização e resgate. As amortizações e resgates das Cotas Subordinadas Juniores estão condicionadas ainda à manutenção das Razões de Garantia, conforme estabelecido no Artigo 55, e à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos de Crédito e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora, as Consultoras e suas respectivas partes relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Cotas Subordinadas Juniores ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante, a Gestora e as Consultoras, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Parágrafo 4º. Riscos Operacionais:

(a) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelas Consultoras e/ou pela Gestora, conforme o caso, podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Elegíveis e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

(b) Documentos Comprobatórios. Nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, bem como pela validação dos Direitos de Crédito em relação ao Critério de Elegibilidade estabelecido neste Regulamento. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante poderá contratar empresa especializada na guarda de documentos, a qual realizará a guarda física dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios e nos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo para verificar a sua regularidade, observados os parâmetros indicados no Anexo VI deste Regulamento. Uma vez que tal auditoria é realizada após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, a Carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.

Por fim, os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, não existindo cópias de segurança dos mesmos, de modo que na hipótese de seu extravio ou destruição o Fundo poderá ter dificuldades em comprovar a existência dos Direitos de Crédito aos quais se referem. A Administradora, a Gestora e as Consultoras não serão responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos de Crédito decorrentes do extravio ou destruição dos referidos documentos.

(c) Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos de Crédito de Titularidade do Fundo. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente nas Contas de Recebimento, cujo saldo será monitorado diariamente pelo Custodiante.

Os valores depositados nas Contas de Recebimento serão transferidos para a Conta do Fundo pelos agentes de recebimento, mediante instruções do Custodiante, em até 1 (um) dia útil do seu recebimento. Apesar de o Fundo contar com a obrigação dos agentes de recebimento de realizarem as transferências dos recursos depositados nas Contas de Recebimento para a Conta do Fundo e com o monitoramento do Custodiante, caso haja inadimplemento dos agentes de recebimento no cumprimento de suas obrigações, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas poderá ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas. Não há qualquer garantia de cumprimento pelos agentes de recebimento de suas obrigações acima destacadas.

A conciliação dos valores depositados pelos Devedores nas Contas de Recebimento e a transferência dos recursos de titularidade do Fundo para a Conta do Fundo serão realizadas pelos agentes de recebimento sob o monitoramento e instruções do Custodiante. Caso os Devedores ou o Custodiante prestem informações incorretas ou imprecisas aos agentes de recebimento, poderá haver uma conciliação e transferência incorretas de valores à Conta do Fundo, o que poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

(d) Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas

de informações entre os sistemas eletrônicos dos Devedores, Cedentes, Consultoras, Gestora, Custodiante, Administradora e do Fundo ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

Parágrafo 5º. Riscos Relacionados aos Cedentes e aos Devedores:

(a) Riscos Decorrentes dos Negócios e da Situação Patrimonial e Financeira do Devedor ou Coobrigado. Sem prejuízo dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo estarem sujeitos aos riscos decorrentes da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme previsto no item "Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito" acima, os limites de composição e diversificação da carteira do Fundo podem atingir 100% do Patrimônio Líquido do Fundo por um mesmo Devedor e/ou coobrigado que não seja instituição financeira. Nesse sentido, caso a carteira do Fundo conte com concentração de Devedor e/ou coobrigado no percentual equivalente a 100% do Patrimônio Líquido do Fundo, eventuais problemas com os negócios e/ou situação patrimonial e financeira do referido Devedor e/ou coobrigado poderão ocasionar prejuízos ao Patrimônio Líquido do Fundo.

(b) Risco Decorrente dos Critérios Adotados pelo Cedente para a Concessão de Crédito. O Fundo está apto a adquirir Direitos de Crédito de titularidade de múltiplos Cedentes. O Gestor, com auxílio das Consultoras, seleciona Cedentes, de acordo com a Política de Análise e Aprovação de Direitos de Crédito, conforme o Anexo III ao presente Regulamento. Embora a seleção de Cedentes seja realizada de forma criteriosa, eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Devedores dos Direitos de Crédito podem não ser previamente identificados pelo Fundo, pela Gestora, pelas Consultoras pela Administradora e/ou Custodiante. Caso os Direitos de Crédito não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e o respectivo Cedente não restitua ao Fundo o montante em moeda nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

Parágrafo 6º. Outros Riscos:

(a) Risco de Descontinuidade. A Política de Investimento do Fundo descrita no Capítulo IV estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito. Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes e da capacidade destes de originar Direitos de Crédito Elegíveis para o Fundo conforme o Critério de Elegibilidade e as Condições de Cessão estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento e de acordo com a Política de Investimento descrita no Capítulo IV acima.

Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado de suas obrigações decorrentes dos Títulos de Crédito. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Observados os procedimentos previstos nos Capítulos XXI e XXV deste Regulamento, a Assembleia Geral de Cotistas poderá deliberar pela liquidação antecipada do Fundo, bem como pelo resgate das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino mediante a entrega de Direitos de Crédito. Nessa hipótese, os Cotistas Seniores e/ou os Cotistas Mezanino poderão encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos de Crédito recebidos; e/ou (b) cobrar valores eventualmente devidos pelos Devedores em relação aos Direitos de Crédito inadimplidos.

(b) Quanto ao risco dos Cedentes, destacam-se:

Os Cedentes não se encontram obrigados a ceder Direitos de Crédito ao Fundo indefinidamente. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito pelos Cedentes.

A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio do Fundo. Os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo são decorrentes exclusivamente de operações realizadas nos segmentos

comercial, industrial, imobiliário, financeiro, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços realizadas entre os Cedentes e os Devedores, e devem, necessariamente, respeitar os parâmetros da Política de Investimento descrita no Capítulo IV do Regulamento. Na hipótese de, por qualquer situação, (i) deixarem de ocorrer as referidas operações entre os Cedentes e os Devedores; e/ou (ii) não existirem Direitos de Crédito suficientes para cessão ao Fundo e que atendam ao Critério de Elegibilidade, às Condições de Cessão e à Política de Investimento, será dado causa aos procedimentos do Capítulo XXI do Regulamento. Os fatores políticos e econômicos do governo e o crescimento da concorrência podem levar à diminuição da quantidade de Direitos de Crédito Elegíveis.

Os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo são formalizados sob a forma dos Documentos Comprobatórios, com base nas operações realizadas entre os Cedentes e os Devedores. Esses Documentos Comprobatórios representativos dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos de Crédito pelos Devedores, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderia sofrer prejuízos seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

Ainda que os Direitos de Crédito sejam devidamente constituídos, a sua efetiva cessão pode ser dificultada ou impedida na hipótese de se verificarem falhas na entrega ou, ainda, a não entrega, pelos Cedentes, dos documentos necessários à formalização da cessão de Direitos de Crédito, impedindo, assim, a sua aquisição pelo Fundo.

O risco relacionado à sazonalidade do setor de atuação dos Cedentes apresenta forte correlação com a concentração de Cedentes em um ou em alguns setores da economia, sendo que, quanto menor a diversificação dos setores de atuação dos Cedentes, maior será a exposição do Fundo aos efeitos da natureza cíclica das operações por eles contratadas.

(c) Riscos Relacionados à Recuperação Judicial, Falência ou Liquidação dos Cedentes e/ou Devedores dos Direitos de Crédito. Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo poderão ser afetados e ter seu pagamento

prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Cedentes e/ou as Devedores. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem (i) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; (ii) na existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão ao Fundo omitidas por seus respectivos Cedentes; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito; e (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos de Crédito. Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos, os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações dos respectivos Cedentes e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

Adicionalmente, em se tratando de Direitos de Crédito relativos a contratos de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega futura, a ocorrência dos eventos acima descritos poderá afetar negativamente a capacidade de o Cedente cumprir com as obrigações necessárias para que os Direitos de Crédito em questão sejam exigíveis de seus Devedores. Assim, tendo em vista que, até o cumprimento da Performance pelo respectivo Cedente, os Direitos de Crédito não são oponíveis ou exigíveis dos Devedores, para efeitos do cálculo de provisões do Fundo e da definição de nível de risco atribuível a cada grupo econômico nos termos do Artigo 3º da Resolução CMN nº 2.682: (i) somente deverão ser considerados na definição do nível de risco dos Devedores os Direitos de Crédito Performados; e (ii) os Direitos de Crédito que sofram atraso no pagamento ocasionado por atraso na Performance relativa ao mesmo deverão ser considerados como obrigações de seu respectivo Cedente, não sendo considerado na definição dos níveis de risco dos Devedores aos quais se referem. Caso se verifique a ocorrência da hipótese ora descrita, deverá ser calculada provisão sobre a totalidade dos Direitos de Crédito a Performar cedidos pelo Cedente em questão e pelos demais integrantes de seu grupo econômico, independente de quem seja o Devedor dos mesmos.

(d) Risco de Pré-Pagamento. Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data de pagamento do Direito de Crédito. Este

evento pode implicar no recebimento, pelo Fundo, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito, e, caso não sejam realocados, a rentabilidade prevista para o Fundo poderia ser impactada.

(e) Amortização e Resgate Antecipado das Cotas. As Cotas do Fundo estão sujeitas à antecipação de seu cronograma original de amortização e resgate, total ou parcial, podendo a amortização e ou resgate antecipado ser determinado, a critério da Administradora, caso a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo alocada em Direitos de Crédito permaneça abaixo de 80% (oitenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, observados os procedimentos estabelecidos no Artigo 50 abaixo. Na hipótese de amortização ou resgate antecipado de Cotas, os valores a serem pagos pelo Fundo aos Cotistas considerarão os rendimentos calculados de acordo com meta de rentabilidade da classe ou série em questão até a data do pagamento da referida amortização ou resgate antecipado, sendo que a partir de tal data os rendimentos passarão a ser calculados exclusivamente sobre o valor remanescente das Cotas em questão, caso exista. Na hipótese de amortização ou resgate antecipado das Cotas, não é possível assegurar a existência de oportunidade de investimentos disponíveis ou acessáveis pelos investidores que tenham suas Cotas amortizadas antecipadamente, que lhes permita auferir a rentabilidade que teriam caso referida amortização ou resgate antecipado não tivessem ocorrido, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante, a Gestora e as Consultoras, qualquer multa, penalidade ou compensação, de qualquer natureza em relação a tal fato ou em decorrência da amortização ou resgate antecipado.

(f) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos demais ativos integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. A Administradora, as Consultoras, a Gestora, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente

controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

(g) Limitação do Gerenciamento de Riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

(h) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(i) Risco decorrente da falta de registro dos Contratos de Cessão e dos Termos de Cessão. As vias originais de cada Contrato de Cessão e cada Termo de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede do Fundo e do Cedente. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso do Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em relação a Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos de Crédito venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (i) o Cedente

contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos de Crédito em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo.

(j) Inexistência de Garantia de Rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo a Meta de Rentabilidade Prioritária garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pela Administradora, pelo Custodiante, pela Gestora, pelas Consultoras, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, com base na Meta de Rentabilidade Prioritária, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

(k) Risco de Concentração. O risco da aplicação no Fundo possui forte correlação com a concentração da Carteira do Fundo, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira do Fundo, maior será a chance do Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

(l) Risco Relacionado à Emissão de Novas Cotas. O risco de diluição dos direitos políticos dos titulares de Cotas relaciona-se à emissão de novas Cotas, sem consulta, aprovação prévia ou concessão de direito de preferência para subscrição de Cotas para os titulares das Cotas da mesma classe que já estejam em circulação na ocasião. Assim, haverá risco de modificação de relação de poderes especificamente para as matérias objeto de deliberação em Assembleia Geral, cujo quórum exigido para aprovação não se restrinja à Cotas de determinada classe de Cotas.

(m) Outros Riscos. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não se limitando à criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos de Crédito e da cessão desses, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

Capítulo IX - Administradora

Artigo 19. O Fundo é administrado pela **SINGULARE CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários (a "Administradora").

Parágrafo Único. A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 20. Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento e observada a delegação de poderes à Gestora, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a Carteira do Fundo.

Parágrafo Único. As atribuições da Administradora são aquelas dispostas no Artigo 34 da Instrução CVM 356 e suas posteriores alterações, e toda e qualquer outra obrigação da Administradora prevista na Instrução CVM 356.

Capítulo X - Responsabilidades da Administradora

Artigo 21. A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável e neste Regulamento:

I. manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:

(i) a documentação relativa às operações do Fundo;

(ii) o registro dos Cotistas;

(iii) o livro de atas de Assembleias Gerais;

(iv) o livro de presença de Cotistas;

(v) os demonstrativos trimestrais do Fundo;

(vi) os registros contábeis do Fundo; e

(vii) os relatórios da Auditoria Independente.

II. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio do Custodiante ou terceiro autorizado;

III. disponibilizar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los do (i) nome do Periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo; e (ii) da Taxa de Administração cobrada;

IV. disponibilizar aos Cotistas, no prazo de 40 (quarenta) dias corridos contados do encerramento de cada trimestre civil, além de manter disponíveis em sua sede e agências, o valor do Patrimônio Líquido e das Cotas, e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e a Razão de Garantia, apurada nos termos do presente Regulamento;

V. colocar à disposição dos Cotistas em sua sede e agências, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados pela Auditoria Independente;

VI. custear as despesas de propaganda do Fundo;

VII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;

VIII. assegurar que o Diretor Designado, responsável pela gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo elabore os demonstrativos trimestrais aos quais se refere o Artigo 8º, Parágrafo 3º, da Instrução CVM 356;

IX. observar estritamente a política de investimento, de composição e de diversificação da Carteira do Fundo;

X. proceder, em nome do Fundo, à contratação de prestadores de serviços necessários ao desenvolvimento das atividades do Fundo, incluindo, Custodiante, Auditoria Independente, Gestora, Consultoras, agente de cobrança e agência de classificação de risco e advogados, e à celebração dos respectivos contratos, incluindo, mas não se limitando aos Contrato de Serviços de Auditoria Independente, Contrato de Gestão e Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada;

XI. executar, diretamente ou por meio da contratação de terceiro, serviços que incluem, dentre outras obrigações, (i) a escrituração das Cotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Cotistas; (ii) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Cotistas; (iii) a manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Profissionais dos Cotistas, em perfeita ordem; e (iv) o fornecimento aos Cotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas, sua propriedade e respectivo valor;

XII. fazer a guarda física ou escritural dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal:

(i) extratos da Conta de Recebimento e da Conta do Fundo, e dos comprovantes de movimentações de valores em tais contas;

(ii) relatórios preparados pelo Custodiante nos termos dos demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento;

(iii) documentos referentes aos Ativos Financeiros; e

(iv) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo;

XIII. verificar o cumprimento, pelas Consultora de Crédito, da obrigação de validar os Direitos de Crédito em relação às condições de cessão estabelecidas neste Regulamento, devendo referida verificação ser realizada de acordo com regras e procedimentos estabelecidos por escrito e passíveis de verificação; e

XIV. fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica.

Parágrafo Único. Observados os termos e as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável, a Administradora, independentemente de qualquer procedimento adicional, pode:

I. iniciar, por meio de profissionais e/ou empresas contratadas especificamente para esse fim, quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, sem prejuízo das obrigações do Custodiante previstas no presente Regulamento e na regulamentação aplicável;

II. celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos de Crédito ou aos Ativos Financeiros, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas;

III. com aprovação da maioria das Cotas Subordinadas Juniores em circulação, constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Administradora, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção: (i) das procurações outorgadas à Consultora de Crédito; e (ii) das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;

IV. contratar, serviços de análise especializada e de custódia, nos termos da Instrução CVM 356; e

V. vender, a qualquer terceiro, quaisquer Direitos de Crédito que estejam vencidos, desde que a venda seja previamente aprovada pela Consultora de Crédito.

Artigo 22. É vedado à Administradora, em nome próprio:

I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

II. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e

III. efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo 1º. As vedações de que tratam as os itens "**I**" a "III" do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

Parágrafo 2º. Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os títulos do

Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da Carteira do Fundo.

Artigo 23. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos, se for o caso;

II. realizar operações e negociar com Ativos Financeiros em desacordo com a política de investimento, de composição e de diversificação da Carteira prevista no Capítulo IV deste Regulamento;

III. aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;

IV. adquirir Cotas do Fundo;

V. pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;

VI. vender Cotas do Fundo a prestação;

VII. fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

VIII. delegar poderes de gestão da Carteira do Fundo, ressalvado o disposto no artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;

IX. obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa;

X. efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, no todo ou em parte;

XI. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre

os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros;

XII. emitir qualquer classe ou série de Cotas em desacordo com este Regulamento; e

XIII. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas.

Parágrafo Único. Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento ou pelos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, é vedado à Administradora, em nome do Fundo:

I. celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o Fundo, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços;

II. distratar, rescindir ou aditar qualquer Contrato de Cessão; e

III. distratar, rescindir ou aditar o Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada e o Contrato de Serviços de Auditoria Independente, ressalvadas as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem qualquer prejuízo ao Fundo;

Artigo 24. O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, bem como submetido à auditoria independente anual, que evidencie: (i) que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, de composição e de diversificação da Carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente; (ii) que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado; (iii) os procedimentos de verificação de lastro por amostragem no trimestre anterior adotados pelo Custodiante, incluindo a metodologia para seleção da amostra verificada no período; (iv) os resultados da verificação do lastro por amostragem, realizada no trimestre anterior pelo Custodiante, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados.

Parágrafo Único. Os demonstrativos referidos no presente Regulamento devem ser enviados à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos Cotistas, bem como ser examinados por ocasião da

realização de auditoria independente.

Capítulo XI - Taxa de Administração

Artigo 25. Será devida à Administradora e demais prestadores de serviços de administração ao Fundo, a título de honorários pela atividade de administração do Fundo e outras definidas neste Regulamento, uma Taxa de Administração mensal, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

$$TA = ((tx/252) \times PL(D-1) + TC$$

onde:

TA: Taxa de Administração.

Tx: 0,3% a.a. (zero vírgula três por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio do Fundo.

PL(D-1): Patrimônio Líquido do Fundo no Dia Útil imediatamente anterior à data de pagamento.

TC: Taxa de Consultoria, que será de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mensais, por Consultora.

Parágrafo 1º. O valor mensal da taxa de administração, excluída a Taxa de Consultoria, não poderá ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o décimo segundo mês de operação. A partir do décimo terceiro mês, até o vigésimo quarto mês, o valor mensal da taxa de administração, excluída a Taxa de Consultoria, não poderá ser inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais). A partir do décimo quinto mês, o valor mensal da taxa de administração, excluída a Taxa de Consultoria, não poderá ser inferior a R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Parágrafo 2º. A remuneração de que trata este Artigo será paga pelo Fundo mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a partir do mês em que ocorrer a primeira subscrição de Cotas, sendo vedada qualquer participação nos resultados auferidos pelo Fundo.

Parágrafo 3º. A Taxa de Administração acima será atualizada anualmente pela variação positiva do IGP-M.

Parágrafo 4º. A Taxa de Administração será rateada entre a Administradora, a Gestora e as Consultoras, na forma entre eles acordada e observado o disposto no Artigo 26 a seguir.

Parágrafo 5º. À Administradora não será devida taxa de performance.

Artigo 26. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Capítulo XII - Substituição e Renúncia da Administradora

Artigo 27. Mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias, por correio eletrônico, através de carta endereçada a cada Cotista ou mediante publicação de aviso no Periódico utilizado para divulgar as informações referentes ao Fundo (a "Comunicação de Renúncia"), a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral a ser realizada em até 60 (sessenta) dias contados da Comunicação de Renúncia, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 28. No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até 90 (noventa) dias da data da Comunicação de Renúncia, ou até sua efetiva substituição, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 1º. A Administradora deverá colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações atribuídos à Administradora, nos termos deste Regulamento. O prazo de 30 (trinta) dias estabelecido neste Parágrafo, poderá ser ultrapassado, conforme o caso, limitado ao prazo de 90 (noventa) dias contados da Comunicação de Renúncia, conforme o disposto no *caput* deste Artigo.

Parágrafo 2º. Caso, os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta até 60 (sessenta) dias contados da Comunicação de Renúncia, ou por qualquer razão, em até 62 (sessenta e

dois) dias contados da Comunicação de Renúncia nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente, observado o disposto neste Regulamento, para deliberar sobre a liquidação do Fundo, o Administrador procederá à liquidação do Fundo.

Artigo 29. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade da própria Administradora.

Capítulo XIII - Da Gestora e das Consultoras

Artigo 30. Os serviços de gestão da Carteira serão realizados pela **Tercon Investimentos Ltda.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, 1765 – 5º andar, CEP: 04715-005, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.121.454/0001-95, devidamente autorizada pela CVM (a "Gestora"), contratada nos termos do inciso II do Artigo 39 da Instrução CVM 356.

Parágrafo Único. Será devida à Gestora, a título de remuneração pela atividade de gestão do Fundo e outras definidas neste Regulamento, uma Taxa de Gestão a ser deduzida da Taxa de Administração, nos termos acordados em documento celebrado entre a Administradora e a Gestora (a "Taxa de Gestão").

Artigo 31. O Fundo contratou (i) a **AML Análise de Crédito e Cobrança Ltda.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pais Leme, nº 215, cj. 717 , inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.281.236/0001-60 (a "Consultora de Crédito"); (ii) a **RAM Análise de Crédito e Cobrança Eireli**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Sampaio Vidal, nº 632, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.314.050/0001-62 (a "Consultora de Análise"), nos termos do inciso I do Artigo 39 da Instrução CVM 356; (iii) a **CONSIGA MAIS COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA**., sociedade empresária limitada, com sede e foro no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Júlio Gonzalez, nº. 132, 8º andar, Bairro Barra Funda, Código de Endereçamento Postal (CEP) nº. 01.156-060, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria Especial de Fazenda vinculada ao Ministério da Economia (CNPJ/SEF-ME) sob o nº. 29.229.539/0001-07 (a "Consultora Especializada"), (iv)

e a PAKETÁ SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pitu, nº 72, Bairro Cidade Monções, CCEP 04567-060, inscrita no CNPJ/ME 32.180.518/0001-40 (o "Agente de Cobrança" e, em conjunto, as "Consultoras")

Parágrafo 1º. A Consultora de Crédito foi contratada, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada, para auxiliar a Gestora na prestação dos serviços de (i) análise de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo; (ii) validação das Condições de Cessão; (iii) disponibilização de informações sobre os Direitos de Crédito, Cedentes e Devedores analisados pelas Consultoras à Gestora e ao Custodiante; e (iv) cobrança de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada.

Parágrafo 2º. A Consultora de Análise foi contratada, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada, para, em conjunto com a Consultora de Crédito, para auxiliar a Gestora na prestação dos serviços de análise de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo.

Parágrafo 3º. A Consultora Especializada foi contratada, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços, para, servicing das operações de crédito consignado privado e cobrança dos créditos inadimplidos.

Parágrafo 4º. Na hipótese de renúncia de qualquer das Consultoras, a Administradora ficará obrigada a, em até 5 (cinco) dias contados do recebimento da notificação acerca da renúncia da respectiva Consultora, convocar Assembleia Geral de Cotistas para eleição de seu substituto, sendo tal convocação também facultada aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas.

Parágrafo 5º. Não obstante a entrega da notificação de renúncia, as Consultoras deverão permanecer no exercício de suas funções (i) até sua efetiva substituição, ou (ii) pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de entrega da notificação de renúncia, dos dois o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 6º. Será devida às Consultoras, a título de remuneração por suas atividades definidas neste Regulamento, uma Taxa de Consultoria a ser deduzida da Taxa de Administração, nos termos acordados em documento celebrado entre a Administradora e as Consultoras (a "Taxa de Consultoria").

Capítulo XIV - Contratação de Terceiros

Artigo 32. Os serviços de custódia, escrituração e de controladoria dos Ativos Financeiros do Fundo, serão prestados pela **SINGULARE CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brig. Faria Lima nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.285.390/0001-40, instituição financeira regularmente autorizada pelo BACEN e credenciada perante a CVM (o "Custodiante").

Parágrafo 1º. O Custodiante foi contratado, será responsável pelas seguintes atividades, sem prejuízo de outras que sejam previstas na regulamentação aplicável, neste Regulamento e no contrato celebrado com o Custodiante:

a) validar, no momento da cessão, os Direitos de Crédito em relação ao Critério de Elegibilidade;

b) receber e verificar, os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos de Crédito Cedidos;

c) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos de Crédito Cedidos;

d) providenciar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito Cedidos, evidenciados pelos respectivos Contratos de Cessão e Documentos Comprobatórios;

e) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

f) diligenciar para que sejam mantidos, a suas expensas, por si ou por empresa especializada independente, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia

preestabelecida e de livre acesso para a Auditoria Independente, a Agência de Classificação de Risco e os órgãos reguladores; e

g) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos de Crédito Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, depositando os valores recebidos diretamente em:

a) conta de titularidade do Fundo; ou

b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo Devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (conta *escrow*).

Parágrafo 2º. O Custodiante deverá proceder a auditorias periódicas, no mínimo trimestrais, dos Documentos Comprobatórios e dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo com vistas a verificar a regularidade desses. Tais auditorias periódicas poderão ser realizadas por amostragem, desde que observados os parâmetros de quantidade e de diversificação de Devedores descritos a seguir. Sem prejuízo da responsabilidade do Custodiante pela realização das referidas auditorias periódicas, será permitido ao Custodiante, às suas expensas, delegar a operacionalização das referidas auditorias periódicas à empresa de auditoria contábil devidamente cadastrada na CVM.

Parágrafo 3º. Como parâmetro para a definição da amostragem das auditorias periódicas a que se refere o parágrafo 2º acima, o Custodiante utilizará o procedimento definido no Anexo VI.

Parágrafo 4º. O Custodiante deverá validar os Direitos de Crédito em relação ao Critério de Elegibilidade, previamente e/ou no momento de cada cessão do Fundo e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da respectiva aquisição.

Parágrafo 5º. A Administradora contratou a Consultora de Crédito para, de acordo com os procedimentos de cobrança previstos no Capítulo VII deste Regulamento, adotar as medidas cabíveis com relação à cobrança judicial e extrajudicial contra os respectivos Devedores que não efetuarem o

pagamento de Direitos de Crédito, sendo que o Fundo, por meio do seu representante legal, deverá atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra tais Devedores, e reembolsar à Consultora de Crédito de toda e qualquer despesa, efetiva e comprovadamente ocorrida na defesa dos interesses do Fundo, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada e observado o disposto no Artigo 72 deste Regulamento. Em hipótese alguma será a Administradora responsável pelo pagamento ou reembolso à Consultora de Crédito de quaisquer despesas porventura não alocadas ao Fundo.

Parágrafo 6º. O pagamento dos Direitos de Crédito inadimplidos deverão ocorrer necessariamente em conta de titularidade do Fundo.

Parágrafo 7º. Os prestadores de serviço contratados para guarda de Documentos Comprobatórios e verificação do lastro não podem ser (i) originador de Direitos de Crédito; (ii) Cedente; (iii) Consultoras; ou (iv) Gestora. A restrição também se aplica a partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Artigo 33. A Administradora, em nome do Fundo, contratará empresa de auditoria independente devidamente registrada na CVM (a "Auditoria Independente") para prestar os serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Único. A Auditoria Independente realizará procedimentos específicos, com o objetivo de verificar a exatidão das seguintes informações fornecidas pela Administradora, pela Gestora e/ou pelas Consultoras, com base no arquivo disponibilizado pelo Custodiante, relativas aos Direitos de Crédito de tempos em tempos adquiridos pelo Fundo, por amostragem: (i) identificação dos Devedores cadastrados junto ao Custodiante; e (ii) o valor da parcela a receber relativa ao mês de referência da verificação. A Auditoria Independente elaborará e enviará à Administradora, à Gestora, ao Custodiante e à Consultora de Crédito relatórios sumarizados dos resultados dos procedimentos descritos neste Parágrafo.

Artigo 34. A Administradora poderá contratar, nos termos da regulamentação em vigor Agência de Classificação de Risco para proceder à classificação de risco das Cotas de emissão do Fundo.

Parágrafo Único. A Agência de Classificação de Risco não poderá ser responsabilizada, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Capítulo XV - Cotas

Artigo 35. O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores, observado que:

I. nenhum evento de liquidação tenha ocorrido e nenhum Evento de Avaliação esteja em vigor;

II. o respectivo Suplemento seja devidamente preenchido; e

III. a Administradora deverá obter manifestação favorável à emissão de novas Cotas Seniores dos Cotistas detentores da maioria das Cotas Subordinadas Juniores, os quais deverão se manifestar por escrito em até 10 (dez) Dias Úteis, a partir da solicitação da Administradora.

Parágrafo 1º. Cada emissão de séries de Cotas Seniores pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento da respectiva série, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à série: quantidade de Cotas Seniores, Data de Emissão, Amortização Programada (se for o caso), Data de Resgate, meta de remuneração prioritária e forma de colocação da respectiva série de Cotas Seniores.

Parágrafo 2º. As Cotas seniores (as "Cotas Seniores") têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

I. prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Juniores e às Cotas Mezanino, observado o disposto neste Regulamento;

II. Valor Unitário de Emissão a ser fixado no respectivo Suplemento de emissão;

III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 43 deste Regulamento; e

IV. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 3º. O valor total das Cotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Cotas Seniores de cada série, ou o produto da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores, dos dois o menor.

Parágrafo 4º. As Cotas Seniores serão distribuídas observados os procedimentos e os prazos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo 5º. Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Cotas Seniores emitidas pelo Fundo.

Parágrafo 6º. Após o encerramento da primeira distribuição de Cotas Seniores, a Administradora poderá realizar nova distribuição de Cotas Seniores, em número indeterminado, desde que observada a Razão de Garantia Mínima, mediante manifestação favorável, por escrito, da maioria das Cotas Subordinadas Juniores em circulação.

Artigo 36. O Fundo poderá realizar a emissão de uma ou mais classes de Cotas subordinadas mezanino (as "Cotas Mezanino"), observado que:

I. nenhum evento de liquidação tenha ocorrido e nenhum Evento de Avaliação esteja em vigor;

II. o respectivo Suplemento seja devidamente preenchido; e

III. após a emissão da primeira classe de Cotas Mezanino, a Administradora deverá obter manifestação favorável à emissão de novas classes de Cotas Mezanino dos Cotistas detentores da maioria das Cotas Subordinadas Juniores, os quais deverão se manifestar por escrito em até 10 (dez) Dias Úteis, a partir da solicitação da Administradora.

Parágrafo 1º. As Cotas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

I. subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Juniores para fins de amortização e/ou resgate, observado o disposto neste Regulamento;

II. somente poderão ser resgatadas no prazo de resgate estabelecido no respectivo Suplemento;

III. Valor Unitário de Emissão a ser fixado no respectivo Suplemento de emissão;

IV. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 44 deste Regulamento; e

V. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 2º. As Cotas Mezanino serão distribuídas observados os procedimentos e os prazos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º. Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Cotas Mezanino emitidas pelo Fundo.

Parágrafo 4º. As séries de Cotas Seniores e as classes de Cotas Mezanino que sejam destinadas a um único Cotista, ou a um grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, estarão dispensadas da classificação de risco por agência classificadora de risco em funcionamento no País, nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356. As Cotas Seniores e as Cotas Mezanino das séries e das classes referidas neste Parágrafo não poderão ser transferidas ou negociadas no mercado secundário, ressalvado o disposto no Parágrafo 5º a seguir.

Parágrafo 5º. Na hipótese de nova emissão, junto a outros investidores, de Cotas Seniores ou de Cotas Mezanino das séries ou das classes de que trata o Parágrafo 4º anterior ou de alteração do presente Regulamento, de modo que seja permitida a transferência ou a negociação dessas Cotas Seniores

ou dessas Cotas Mezanino no mercado secundário, em observância ao disposto no Artigo 23-A, inciso III, da Instrução CVM 356, será obrigatório o prévio registro na CVM e a apresentação do relatório de classificação de risco correspondente.

Parágrafo 6º. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer classe de Cotas Mezanino.

Parágrafo 7º. O Fundo poderá criar novas classes de Cotas Mezanino, sem a necessidade de alteração deste Regulamento, sendo que: (i) na hipótese de a nova classe de Cotas Mezanino ser subordinada às classes de Cotas Mezanino já existentes, a criação da nova classe dependerá da manifestação favorável, por escrito, dos titulares da maioria das Cotas Subordinadas Juniores; e (ii) na hipótese de a nova classe de Cotas Mezanino ter prioridade de amortização e/ou resgate em relação às classes de Cotas Mezanino já existentes, a criação da nova classe dependerá de manifestação favorável, por escrito, dos titulares da maioria das Cotas Mezanino que serão subordinadas a essa nova classe e dos titulares da maioria das Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 37. As Cotas são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo Único. As Cotas serão passíveis de negociação nos termos do presente Regulamento.

Artigo 38. Uma vez registrado o Suplemento e realizada a emissão de uma determinada série de Cotas Seniores ou de uma determinada classe de Cotas Mezanino, a quantidade total de Cotas a serem emitidas em tal série ou classe não poderá ser alterada, exceto em caso de (i) redução do número total de Cotas em decorrência do cancelamento do saldo não colocado das Cotas da classe ou série em questão, ou (ii) aumento do número de Cotas Mezanino, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável com relação à emissão e oferta das referidas Cotas.

Artigo 39. O Fundo poderá emitir Cotas Subordinadas Juniores, a serem colocadas em uma ou mais distribuições, podendo ser mantido um número indeterminado de Cotas Subordinadas Juniores, desde que observada a Razão de Garantia Mínima.

Parágrafo 1º. As Cotas subordinadas juniores (as "Cotas Subordinadas Juniores" e, em conjunto com as Cotas Mezanino, as "Cotas Subordinadas") têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

I. subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para efeito de amortização e resgate, observado o disposto neste Regulamento;

II. somente poderão ser resgatadas para fins de manutenção das Razões de Garantia ou após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino em circulação quando da sua emissão, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito;

III. Valor Unitário de Emissão de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e

V. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 2º. Após o encerramento da primeira distribuição de Cotas Subordinadas Juniores, a Administradora poderá realizar nova distribuição de Cotas Subordinadas Juniores, em número indeterminado, mediante manifestação favorável, por escrito, da maioria dos detentores de Cotas Subordinadas Juniores em circulação.

Parágrafo 3º. As Cotas Subordinadas Juniores serão subscritas privadamente.

Artigo 40. As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer evento de liquidação.

Capítulo XVI - Emissão, Integralização e Valor das Cotas

Artigo 41. As Cotas Seniores, as Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas Juniores serão emitidas por seu valor calculado na forma do Artigo 43, do Artigo 44 e do Artigo 45 deste Regulamento, respectivamente, na data constante no suplemento, conforme o caso, à disposição do Fundo por meio de

qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 42. A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista. Os Investidores Profissionais poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observadas as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º. Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º. No ato de subscrição de Cotas o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas na forma prevista no Suplemento, conforme o caso, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º. O extrato da conta de depósito emitido pelo Agente Escriturador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Parágrafo 4º. Na integralização de Cotas Seniores, de Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Júniores, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo. Para fins de amortização e resgate de Cotas Seniores, de Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Juniores, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento da amortização e/ou do resgate.

Artigo 43. A partir da 1ª (primeira) Data de Emissão de cada série de Cotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores; ou (ii) o valor unitário da Cota Sênior no Dia Útil

imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida para a série no respectivo Suplemento.

Parágrafo Único. Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo, da Gestora, do Custodiante ou das Consultoras. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, em hipótese, alguma, quando da amortização ou resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Cotas.

Artigo 44. A partir da 1ª (primeira) Data de Emissão das Cotas Mezanino, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido deduzido do valor das Cotas Seniores dividido pelo número de Cotas Mezanino em circulação; ou (ii) o valor unitário da Cota Mezanino no Dia Útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida para a emissão no respectivo Suplemento.

Parágrafo Único. Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos no Artigo 44 e neste Artigo às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino, o eventual excedente decorrente da valorização da Carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 45. A partir da 1ª (primeira) Data de Emissão de Cotas Subordinadas Juniores, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder à divisão do valor total definido no Parágrafo Único do Artigo 45 pela quantidade de Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo único. Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora.

Capítulo XVII - Amortização e Resgate das Cotas

Artigo 46. As Cotas Seniores e as Cotas Mezanino de cada série serão resgatadas integralmente pelo Fundo nas respectivas Datas de Resgate, observado o previsto neste Capítulo e no respectivo Suplemento.

Artigo 47. A distribuição de principal e quaisquer ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante amortização ou resgate de Cotas.

Artigo 48. No âmbito do processo de liquidação do Fundo, os Cotistas poderão receber Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

Artigo 49. O Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer série ou classe de Cotas a ser emitida, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento.

Parágrafo 1º. A realização de Amortizações Programadas de Cotas Mezanino está condicionada (i) à manutenção da Razão de Garantia das Cotas Seniores, conforme o estabelecido neste Regulamento e (ii) à existência de disponibilidades do Fundo para tanto.

Parágrafo 2º. Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento da totalidade do valor de uma determinada Amortização Programada de Cotas Mezanino, o valor disponível será rateado entre os Cotistas Mezanino em questão, sendo o pagamento da parcela remanescente adiado para o último Dia Útil do mês imediatamente subsequente àquele para o qual estava programada, data essa em que deverá ser realizado novo procedimento de verificação de cálculo de suficiência dos recursos e pagamento de amortização, caso possível. O procedimento ora estabelecido será repetido por tantas vezes quanto necessário para que se proceda ao pagamento integral do valor da Amortização Programada em questão.

Parágrafo 3º. As Amortizações Programadas de Cotas Seniores e de Cotas Mezanino poderão ser realizadas exclusivamente com valores de principal desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas; e (ii) envio pela Gestora e/ou Consultora de Crédito das informações necessárias, a critério da Administradora, para a operacionalização dos pagamentos. Em caso de não atendimento de qualquer dos requisitos descritos neste parágrafo, a

Amortização Programada deverá necessariamente abranger rendimentos/juros.

Artigo 50. Sem prejuízo do previsto no Artigo 48 e no Artigo 49 acima, caso a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo alocada em Direitos de Crédito permaneça abaixo de 80% (oitenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, a Administradora poderá, a seu exclusivo critério, observados as recomendações da Consultora de Crédito e da Gestora, e os procedimentos estabelecidos a seguir, determinar a antecipação, total ou parcial, de uma ou mais Datas de Amortização Programadas e/ou Datas de Resgate (a "Antecipação de Amortizações e/ou Resgates").

Parágrafo 1º. Caberá à Administradora, observados as recomendações da Consultora de Crédito e da Gestora, a definição do montante da Antecipação de Amortizações e/ou Resgates, bem como a seleção das parcelas de amortização ou resgate a serem antecipadas.

Parágrafo 2º. A definição das parcelas de amortização ou resgate que serão objeto de antecipação, a Administradora, observados as recomendações da Consultora de Crédito e da Gestora, deverá selecionar preferencialmente as parcelas com Data de Amortização Programada ou Data de Resgate mais próximas à data prevista para o pagamento da Antecipação de Amortizações e/ou Resgates, considerando-se os respectivos cronogramas originais de Amortização Programada e resgates, observadas (i) a manutenção das Razões de Garantia, sendo que caso a Antecipação de Amortizações e/ou Resgates de uma determinada parcela resulte na redução de uma ou mais Razões de Garantia abaixo de suas respectivas Relações Mínimas, referida parcela deverá ser desconsiderada para fins da Antecipação de Amortizações e/ou Resgates em questão, passando-se à parcela com vencimento de Amortização Programada ou resgate na data imediatamente subsequente; e (ii) em se tratando de resgates, a não alteração da alíquota de imposto incidente sobre o resgate em questão, tomando-se como referência a alíquota de imposto que seria aplicável caso o resgate em questão fosse realizado na data originalmente prevista, sendo que na hipótese de a antecipação do resgate resultar na elevação da alíquota do imposto em questão a referida parcela deverá ser desconsiderada para fins da Antecipação de Amortizações e/ou Resgates em questão, passando-se à parcela com vencimento de Amortização Programada ou resgate na data imediatamente subsequente.

Parágrafo 3º. A Antecipação de Amortização e/ou Resgate será realizada em 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento pela Administradora através de notificação por escrito a ela enviada pela Consultora de Crédito contendo informações sobre: (i) o montante total a ser pago antecipadamente pelo Fundo aos Cotistas; e (ii) as parcelas de amortização e/ou resgate a serem antecipadas e identificação das respectivas classes ou séries a que se referem e dos respectivos montantes. A Administradora deverá, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação acima mencionada, enviar carta a todos os Cotistas e ao Custodiante do Fundo informando-os sobre a realização da Antecipação da Amortização e/ou Resgate em questão.

Parágrafo 4º. A realização de amortizações antecipadas proporcionais não caracterizará a alteração das Datas de Resgate e Amortizações Programadas para fins do Artigo 53 deste Regulamento.

Artigo 51. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no presente Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral poderá determinar alterações nas Amortizações Programadas de uma ou mais séries ou classes específicas de Cotas, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral.

Artigo 52. Os titulares de qualquer classe de Cotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

Artigo 53. Quaisquer alterações nos direitos, vantagens e garantias, bem como nas Datas de Resgate e Amortizações Programadas e meta de rentabilidade prioritária das Cotas Seniores de qualquer série, ou das Cotas Mezanino de qualquer classe, deverão observar os quóruns específicos estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 54. É facultada a amortização programada e/ou amortização parcial de Cotas Subordinadas Juniores antes do resgate das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino, no montante equivalente ao patrimônio das Cotas Subordinadas Juniores que exceder as Relações Mínimas, desde que após as referidas amortizações: (i) sejam mantidas as Razões de Garantia estabelecidas neste Regulamento, e (ii) o Fundo tenha disponibilidades para tanto.

Parágrafo 1º. Em cada data de Amortização Programada de Cotas Seniores

e/ou de Cotas Mezanino poderão ser também realizadas amortizações parciais de Cotas Subordinadas Juniores no montante equivalente ao patrimônio das Cotas Subordinadas Juniores que exceder as Relações Mínimas, desde que o Fundo tenha disponibilidades para tanto, observado o disposto no Artigo 57 a seguir.

Parágrafo 2º. As amortizações de Cotas Subordinadas Juniores poderão ser realizadas exclusivamente com valores de principal e juros desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas; e (ii) envio pela Gestora e/ou Consultora de Crédito das informações necessárias, a critério da Administradora, para a operacionalização dos pagamentos. Em caso de não atendimento de qualquer dos requisitos descritos neste Parágrafo, a amortização deverá necessariamente abranger rendimentos/juros.

Artigo 55. A Administradora, deverá constituir reserva monetária destinada ao pagamento das Amortizações Programadas ou Resgate de Cotas (a "Reserva de Amortização e Resgate"), a ser composta com as disponibilidades diárias advindas do recebimento, conforme o caso: (i) do valor de integralização de Cotas; e/ou (ii) do valor dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, de acordo com o seguinte cronograma:

I. até 15 (quinze) Dias Úteis anteriores a cada Data de Amortização Programada ou Data de Resgate, o saldo da Reserva de Amortização e Resgate deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral a ser pago por ocasião da amortização e/ou do resgate em questão; e

II. até 7 (sete) Dias Úteis anteriores a cada Data de Amortização Programada ou Data de Resgate, o saldo da Reserva de Amortização e Resgate deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral a ser pago por ocasião da amortização e/ou do resgate em questão.

Artigo 56. Uma vez realizado o pagamento da amortização e/ou do resgate em razão da qual a Reserva de Amortização e Resgate foi constituída, a Administradora deverá cessar o processo de constituição de Reserva de Amortização e Resgate até que se faça necessária a constituição desta para pagamento de nova amortização e/ou resgate.

Parágrafo 1º. A data de início da constituição da Reserva de Amortização e Resgate em relação a cada um dos eventos descritos acima deverá ser definida em função (i) do prazo médio de vencimento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo; e (ii) dos índices de inadimplência observados nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de amortização ou Data de Resgate em questão, de modo que considerado o fluxo de pagamentos de 90% (noventa por cento) dos Direitos de Crédito remanescentes após a dedução do valor equivalente a tais índices de inadimplência, o valor de tal fluxo seja suficiente para a constituição da Reserva de Amortização e Resgate nos prazos acima estabelecidos.

Parágrafo 2º. Os valores integrantes da Reserva de Amortização e Resgate poderão ser aplicados exclusivamente em Ativos Financeiros com liquidez diária.

Parágrafo 3º. Os valores relativos a Antecipações de Amortização e/ou Resgate não serão objeto de constituição de Reserva de Amortização e Resgate.

Capítulo XVIII - Pagamento aos Cotistas

Artigo 57. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, o Custodiante deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, e (ii) aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, na hipótese prevista no Artigo 55 deste Regulamento ou após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino.

Parágrafo 1º. O Custodiante efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º. Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Agente Escriturador, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo 3º. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 49 deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Capítulo XIX - Negociação das Cotas

Artigo 58. As Cotas Seniores e as Cotas Mezanino poderão ser objeto de distribuição pública, distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476 ou de distribuição privada.

Parágrafo 1º. No âmbito de toda e qualquer oferta restrita, as Cotas Seniores e as Cotas Mezanino somente poderão ser subscritas por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, nos termos da Instrução CVM 476.

Parágrafo 2º. Caso, a critério da Administradora, o Fundo venha a realizar distribuições públicas, e as Cotas Seniores e/ou as Cotas Mezanino venham a ser registradas para negociação em bolsa de valores ou sistema de balcão organizado, deverá ser observado: (i) que as Cotas distribuídas conforme a Instrução CVM 476, somente poderão ser negociadas em mercado secundário, nos termos da Instrução CVM 476, entre Investidores Profissionais e depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição das Cotas; (ii) que, para Cotas emitidas futuramente com dispensa de registro, será obrigatório o prévio registro na CVM e a apresentação do relatório de classificação de risco correspondente; (iii) que os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas; (iv) que caberá exclusivamente aos eventuais intermediários da negociação assegurar que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais; e (v) o cumprimento às disposições previstas no presente Regulamento.

Parágrafo 3º. Sem prejuízo do estabelecido no caput deste Artigo, as Cotas que sejam objeto de subscrição privada ou de oferta com dispensa de registro, somente poderão ser negociadas privadamente até que (i) sejam objeto de registro perante a CVM; ou (ii) sejam objeto de oferta secundária de distribuição com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476.

Parágrafo 4º. Em caso de negociação privada de Cotas, esta deverá ser formalizada por meio de instrumento particular assinado pelas respectivas

Partes devendo este ser apresentado pela parte vendedora à Administradora.

Parágrafo 5º. As Cotas que sejam objeto de distribuição com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, primária ou secundária, realizada sem a utilização de Prospecto elaborado nos termos da regulamentação vigente, somente poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua subscrição ou aquisição pelo investidor.

Artigo 59. Na hipótese de negociação de Cotas, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pelo Agente Escriturador somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Profissional do novo Cotista.

Artigo 60. Em caso de negociação privada de Cotas, esta deverá ser formalizada por meio de instrumento particular assinado pelas respectivas partes e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, devendo este ser apresentado pela parte vendedora à Administradora.

Capítulo XX - Metodologia de Avaliação dos Ativos do Fundo

Artigo 61. Os ativos que compõem a carteira do Fundo terão seus valores calculados todo Dia Útil, mediante a utilização dos seguintes critérios:

(a) os Ativos Financeiros serão precificados de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e instrumentos derivativos, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado); e

(b) os Direitos de Crédito serão contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos feita em base exponencial, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, pelo número de Dias Úteis a decorrer até o seu vencimento, sempre observadas as regras aplicáveis emanadas pelo BACEN, pela CVM e pela legislação e regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º. O Fundo terá escrituração contábil própria.

Parágrafo 2º. Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito, inclusive o ágio ou o deságio apurado na sua aquisição, serão reconhecidos em razão da fluência de seus prazos de vencimento (sempre com cálculo de rendimento feito de forma exponencial, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e considerando o número de Dias Úteis a decorrer), computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Artigo 62. As perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM 489 e conforme as regras abaixo de Provisão de Devedores Duvidosos – PDD adotadas pelo Fundo. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

(a) Serão formados grupos de Direitos de Crédito com características comuns;

(b) A formação desses grupos estará embasada em três fatores:

(i) A localização geográfica dos Devedores;
(ii) O tipo de garantia dada; e
(iii) O histórico de inadimplência; e

(c) Formados os grupos, os Direitos de Crédito serão avaliados com relação aos seus riscos e à situação das garantias.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo do disposto deste Artigo, a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencido de qualquer parcela de Direitos de Crédito, a Administradora ou Custodiante poderão antecipar a alocação da provisão equivalente a 100% (cem por cento) de perda do respectivo Devedor, em decorrência da situação e monitoramento do crédito inadimplente.

Parágrafo 2º. A provisão para Devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo Devedor, ou seja, ocorrerá o chamado “efeito vagão”.

Capítulo XXI - Eventos de Avaliação e Liquidação

Artigo 63. São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (os "Eventos de Avaliação"):

I. rebaixamento da classificação de risco de qualquer série de Cotas Seniores em circulação em 2 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída;

II. inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e no Contrato de Cessão, desde que, notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

III. impossibilidade, por qualquer motivo, de aquisição de Direitos de Crédito que preencham o Critério de Elegibilidade;

IV. cessação pela Consultora de Crédito, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada; e

V. caso as Razões de Garantia não sejam atendidas dentro do prazo estabelecido para o reenquadramento nos termos deste Regulamento.

Artigo 64. O Fundo não estará sujeito à liquidação automática. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação será convocada Assembleia Geral para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação. A Assembleia Geral poderá deliberar (i) pela não liquidação do Fundo ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um evento de liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral nos termos do Artigo 67 deste Regulamento.

Parágrafo 1º. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

b

Parágrafo 2º. Na hipótese de realização de Assembleia Geral na qual os

Cotistas deliberarem pela liquidação do Fundo, esses deverão estabelecer em Assembleia Geral, os procedimentos que deverão ser adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 3º. No caso de decisão assemblear pela não liquidação antecipada do Fundo, será assegurado aos Cotistas dissidentes, o resgate das Cotas Seniores por eles detidas, pelo seu valor, na forma prevista no Suplemento e neste Regulamento. Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da Assembleia Geral em questão, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas. Em observância ao Artigo 15 da Instrução CVM 356, o Fundo está vedado de realizar o resgate de Cotas detidas por Cotistas dissidentes com pagamento em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º. Caso a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo determine a liquidação antecipada do Fundo, o Fundo resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

I. a Administradora e a Gestora liquidarão todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;

II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e

III. observada a ordem de alocação dos recursos, a Administradora determinará ao Custodiante que debite à Conta do Fundo e procederá ao resgate das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo 5º. Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas Seniores, a Administradora poderá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos de Crédito, nos termos e condições constantes da

legislação em vigor.

Parágrafo 6º. Caso seja deliberada a liquidação do Fundo, até o pagamento integral das Cotas Seniores, quer em dinheiro ou em Direitos de Crédito, ficará suspenso o resgate das Cotas Subordinadas, que somente serão resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores.

Artigo 65. Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 64 acima, serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Regulamento. Os procedimentos descritos no Parágrafo 4º do Artigo 64 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas Seniores, quando o Fundo poderá promover o resgate das Cotas Mezanino, e posteriormente o resgate das Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 66. Caso após 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Avaliação e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º do Artigo 64 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas, será constituído pelos Cotistas um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e ss. do Código Civil, cujas frações ideais de cada titular de Cotas serão calculadas de acordo com a proporção das respectivas Cotas detidas por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação, respeitada a subordinação entre as classes das Cotas. A Administradora deverá notificar os Cotistas (i) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e (ii) informar a proporção de Direitos de Crédito a que cada titular de Cotas fizer jus. Referido condomínio, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

Parágrafo Único. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio, fica desde já estabelecido que essa função será atribuída ao Cotista que detenha, isoladamente ou em conjunto com suas Partes Relacionadas, a maioria das Cotas em circulação.

Capítulo XXII - Enquadramento à Razão de Garantia

O Fundo terá como razão de garantia o percentual mínimo de 142,85% (cento e quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco décimos por cento) (a "Razão de Garantia"). Isso significa que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do Patrimônio

Líquido do Fundo deve ser representado pela soma do valor total das Cotas Subordinadas em circulação (o "Índice de Subordinação"). O Fundo terá como razão de garantia mezanino o percentual mínimo de 111% (cento e onze por cento) (a "Razão de Garantia Mezanino"). Isso significa que, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio representado por cotas subordinadas em circulação deve ser representado por Cotas Subordinadas Junior (o "Índice de Subordinação Junior").

Parágrafo Único. Para efeitos do presente Regulamento a Razão de Garantia das Cotas Seniores e a Razão de Garantia das Cotas Mezanino serão denominadas conjuntamente como Razões de Garantia (as "Razões de Garantia"), a Relação Mínima das Cotas Seniores e a Relação Mínima das Cotas Mezanino serão denominadas conjuntamente como Relações Mínimas (as "Relações Mínimas").

Artigo 67. Caso qualquer das Razões de Garantia seja inferior a qualquer das Relações Mínimas por 10 (dez) Dias Úteis consecutivos serão adotados os seguintes procedimentos:

I. A Administradora deverá adotar os procedimentos necessários para realização de nova emissão de Cotas, se for o caso, nos termos do Parágrafo Único abaixo, e comunicar, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas Subordinados cuja Razão de Garantia encontra-se descumprida, mediante o envio de carta, publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, ou por meio eletrônico, para realizar aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo à Razão de Garantia em questão, mediante a emissão e subscrição de novas Cotas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas Juniores, conforme aplicável; e

II. Os Cotistas Subordinados cuja Razão de Garantia encontra-se descumprida deverão subscrever, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis, contados a partir do recebimento da comunicação prevista no inciso "I" deste Parágrafo ou da publicação do anúncio no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, tantas Cotas Subordinadas quantas sejam necessárias para restabelecer a Razão de Garantia em questão.

Parágrafo Único. Qualquer nova emissão de Cotas Mezanino para o reenquadramento do Fundo à Razão de Garantia está sujeita às regras estabelecidas neste Regulamento sobre emissões de Cotas e aumento do

número de Cotas Mezanino de determinada classe e aos procedimentos e legislação aplicáveis ao registro da oferta e distribuição das Cotas.

Artigo 68. Caso a Razão de Garantia seja superior às Relações Mínimas, a Administradora poderá realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas Juniores do montante que exceder as Relações Mínimas (o "Excesso de Cobertura"), desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I. o Fundo tenha liquidado todos os seus encargos e despesas vencidos, bem como tenha feito as provisões exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento; e

II. até a data da amortização, não se tenha verificado qualquer dos Eventos de Avaliação, ou, caso tenham ocorrido tais eventos, eles tenham sido sanados nos termos deliberados em Assembleia Geral.

Parágrafo 1º. Para fins do previsto no *caput* deste Artigo, a Administradora deverá comunicar em 1 (um) Dia Útil, a ocorrência de Excesso de Cobertura aos titulares de Cotas Subordinadas Juniores, o montante do Excesso de Cobertura a ser amortizado e o valor a ser pago por Cota Subordinada Juniores, devendo o pagamento da amortização ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente.

Parágrafo 2º. O montante do Excesso de Cobertura a ser amortizado será rateado entre as Cotas Subordinadas Juniores em circulação.

Parágrafo 3º. Até que o valor de principal das Cotas Subordinadas Juniores seja integralmente amortizado, todos os valores pagos pelo Fundo aos titulares de Cotas Subordinadas Juniores o serão a título de amortização de principal.

Capítulo XXIII - Ordem de Alocação de Recursos

Artigo 69. Diariamente, a partir da 1ª (primeira) Data de Emissão de Cotas Seniores e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

I. pagamento dos Encargos do Fundo;

II. provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;

III. provisionamento de recursos para o pagamento da remuneração prioritária das Cotas Seniores;

IV. provisionamento de recursos para o pagamento da remuneração prioritária das Cotas Mezanino;

V devolução aos titulares das Cotas Seniores dos valores aportados ao Fundo, por meio do resgate ou amortização da série de Cotas específica;

VI. devolução aos titulares das Cotas Mezanino dos valores aportados ao Fundo, por meio do resgate ou amortização da classe de Cotas específica;

VII. provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção do Fundo, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e

VIII. pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas Subordinadas Juniores.

Capítulo XXIV - Custos de Cobrança

Artigo 70. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, as Consultoras, a Gestora ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, as Consultoras, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de

terceiros ou dos Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas, observado o disposto no Artigo 72 abaixo.

Parágrafo Único A contratação de serviços profissionais para a realização das medidas listadas no *caput* deste Artigo deverá ser previamente aprovada pela Consultora de Crédito.

Artigo 71. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas Subordinadas Juniores e das Cotas Mezanino.

Artigo 72. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas Seniores em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de série de Cotas Seniores específica, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas Seniores no valor total das Cotas, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série de Cotas Seniores específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, as Consultoras, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 2º. Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou

encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

Capítulo XXV - Assembleia Geral

Artigo 73. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

I. tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste;

II. deliberar sobre a substituição da Administradora, incluindo, mas não se limitando à hipótese neste Regulamento;

III. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão ou da Taxa de Consultoria, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

IV. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do Fundo;

V. aprovar a contratação e substituição das Consultoras para prestação de serviços de análise e seleção de Direitos de Crédito, cobrança e outros serviços relacionados;

VI. deliberar sobre a substituição da taxa utilizada como parâmetro para a determinação da meta de rentabilidade prioritária;

VII. aprovar qualquer alteração do Regulamento, exceção feita à inclusão de Suplementos nos termos deste Regulamento;

VIII. aprovar a substituição do Custodiante, dos agentes de recebimento, da Gestora, da Auditoria Independente e/ou da Agência de Classificação de Risco;

IX. aprovar a cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;

X. aprovar o aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar;

XI. aprovar a liquidação do Fundo, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação; e

XII. aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito.

Artigo 74. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único. Na hipótese de alteração independente de Assembleia Geral, o fato deve ser comunicado aos Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando o disposto neste Regulamento.

Artigo 75. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, e far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, ou mediante anúncio publicado no Periódico indicado neste Regulamento, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º. A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas.

Parágrafo 2º. A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais uma das Cotas Seniores e 50% (cinquenta por cento) mais uma das Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas Juniores em conjunto, em circulação e, em segunda convocação, com a presença de no mínimo 1 (um) Cotista, exceção feita ao disposto no parágrafo 7º a seguir, e ao disposto no parágrafo 1º ao parágrafo 4º do Artigo 77. Independentemente de quaisquer formalidades previstas na lei ou neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 3º. A presidência da Assembleia Geral caberá ao Cotista presente que for titular do maior número de Cotas, o qual poderá delegá-la à Administradora.

Parágrafo 4º. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º deste Artigo, a Administradora e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas poderão convocar representantes do Custodiante, da Auditoria Independente, das Consultoras ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 5º. O representante da Administradora deverá comparecer às Assembleias Gerais (i) por ele convocadas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas e (ii) convocadas por Cotistas quando a Administradora for convocada.

Parágrafo 6º. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos Cotistas devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo 7º. As matérias indicadas nos incisos II, III, e IV do Artigo 73, deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Artigo 76. A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 77. Ressalvado o disposto neste Regulamento e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos Cotistas titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo 1º. A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas Juniores dependerão da aprovação dos titulares da totalidade das Cotas Subordinadas Juniores em circulação, observado o previsto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º. As seguintes matérias deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares de Cotas que representem maioria das Cotas emitidas, e, em segunda convocação pela maioria das Cotas dos presentes, observado o previsto na regulamentação aplicável:

I. alteração da remuneração da Administradora;

II. alteração do Critério de Elegibilidade; e

III. cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º. As seguintes matérias deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares de 70% (setenta por cento) das Cotas Subordinadas Juniores em circulação e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas Subordinadas Juniores dos presentes, observado o previsto na regulamentação aplicável:

I. alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas Juniores, bem como qualquer aumento na remuneração das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino;

II. eleição dos membros do comitê de investimentos, se houver;

III. alteração da Política de Investimento e da Política de Análise de Crédito, estabelecidas neste Regulamento, respectivamente;

IV. aprovar a contratação e a substituição das Consultoras para prestação de serviços de análise e seleção de Direitos de Crédito, cobrança e outros serviços relacionados;

V. aprovar qualquer alteração no regulamento do Fundo que aumente despesas e encargos do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar.

Parágrafo 4º. As seguintes matérias deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas Mezanino em circulação, e, em segunda convocação pela maioria das Cotas Mezanino dos presentes, sendo que caso se refiram exclusivamente a uma única classe de Cotas Mezanino existentes, não afetando às demais classes de Cotas Mezanino, as deliberações deverão ser tomadas exclusivamente por titulares de Cotas da classe em questão, observado o previsto na regulamentação aplicável:

I. alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Mezanino.

Artigo 78. Em caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora ou do Custodiante implicará em automática convocação de Assembleia Geral, devendo referida convocação ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias, contados da referida decretação, para:

I. nomeação de representante de cotistas;

II. deliberação acerca de:

(i) substituição da Administradora; e

(ii) em não havendo consenso dos Cotistas quanto à substituição da Administradora, resgate compulsório das Cotas que neste caso deve ser votado pelas Cotas Subordinadas Juniores considerando

as opções de liquidação e de resgate compulsório.

Artigo 79. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 80. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

Parágrafo Único. A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou, ainda, por correio eletrônico.

Artigo 81. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único. Somente pode exercer as funções de Representante de Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I. ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;

II. não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

III. não exercer cargo em empresa cedente de Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 82. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de cotistas passam a vigorar a partir do upload no site da CVM:

I. lista de cotistas presentes na Assembleia Geral;

II. cópia da ata da Assembleia Geral; e

III. exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da obrigação de encaminhar outras informações que venham a ser estabelecidas na legislação em vigor, a Administradora deverá encaminhar à CVM os documentos relacionados nos incisos "I" a "III" do *caput* deste Artigo, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da realização da Assembleia Geral em questão, por meio de sistema eletrônico de envio de informações por ela utilizado, ou, em caso de indisponibilidade de tal sistema, por meio do protocolo de vias físicas perante a CVM.

Capítulo XXVI - Demonstrações Financeiras

Artigo 83. O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 84. As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Auditoria Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

I. opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;

II. demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

III. notas explicativas contendo informações julgadas, pela Auditoria Independente, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Parágrafo 1º. A Auditoria Independente deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado.

Parágrafo 2º. O exercício social do Fundo encerra-se em 30 de junho de

cada ano.

Capítulo XXVII - Encargos do Fundo

Artigo 85. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas (os "Encargos do Fundo"):

I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;

II. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;

III. despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Cotistas;

IV. honorários e despesas devidos à contratação dos serviços da Auditoria Independente;

V. emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;

VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

VII. quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;

VIII. taxas de custódia dos ativos integrantes da Carteira do Fundo;

IX. conforme aplicável, a contribuição anual devida à bolsa de valores ou à entidade do balcão organizado em que o Fundo venha a ter suas Cotas admitidas à negociação;

X. com eventual profissional contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; e

XI. despesas com a contratação de agente de cobrança.

Artigo 86. As despesas decorrentes de serviços de prestação de análise especializada para seleção e gestão de Ativos Financeiros, aquelas decorrentes de delegação de poderes para a gestão da Carteira, bem como quaisquer outras não previstas neste Regulamento não serão consideradas como Encargos do Fundo e correrão por conta da Taxa de Administração.

Capitulo XXVIII - Publicidade e Remessa de Documentos

Artigo 87. A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir aos Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões dos Cotistas quanto à permanência no Fundo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Cotas.

Parágrafo 1º. Salvo quando outro meio de comunicação com os Cotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, a divulgação de informações que trata o *caput* deste Artigo serão feitas por meio de (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal "DCI – Diário do Comércio, Indústria e Serviços" (o "Periódico") ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente; e (ii) de correio eletrônico enviado ao representante de cada Cotista. Essa publicação poderá ser dispensada caso todos os Cotistas sejam devidamente comunicados por carta registrada.

Parágrafo 2º. As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora.

Parágrafo 3º. Qualquer mudança no Periódico referido no Parágrafo 1º deste Artigo deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo 4º. A informação divulgada na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

I. mencionar a data do início de seu funcionamento;

II. referir-se, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;

III. abranger os últimos 3 (três) anos ou o período desde a sua

constituição, se mais recente;

IV. ser acompanhada do valor da média aritmética do Patrimônio Líquido apurado no último Dia Útil de cada mês, nos últimos 3 (três) anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e

V. deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao Fundo, se houver, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Parágrafo 5º. Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluída advertência, com destaque de que:

I. a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e

II. os investimentos em fundos não são garantidos pela Administradora ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Artigo 88. No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede e agências da Administradora, informações sobre:

I. o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;

II. a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referir; e

III. o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 89. A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição dos Cotistas que as solicitarem, observados os seguintes prazos máximos:

I. de 20 (vinte) dias corridos após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras

mensais; e

II. de 60 (sessenta) dias corridos após o encerramento do exercício social a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Parágrafo 1º. Administradora deve remeter à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as informações previstas nos itens "I" e "II" acima, conforme modelos disponíveis na referida página, sendo observados os mesmos prazos.

Parágrafo 2º. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, as seguintes informações:

I. saldo das aplicações;

II. valor do Patrimônio Líquido;

III. rentabilidade apurada no período;

IV. valor das Cotas e quantidades em circulação;

V. comportamento da carteira de Direitos de Crédito, abrangendo, inclusive, dados e comentários sobre o desempenho esperado e o realizado; e

VI. número de Cotistas.

Artigo 90. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

Capítulo XXIX - Disposições Gerais

Artigo 91. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo,

deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 92. Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

Artigo 93. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Anexo I - Definições

Administradora:	é a SINGULARE CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.285.390/0001-40;
Agência de Classificação de Risco:	é a agência classificadora de risco especializada que poderá vir a ser contratada pelo Fundo, responsável pela avaliação de risco das Cotas, ou sua sucessora, conforme o caso;
Agente Escriturador:	é a Administradora, ou seu sucessor a qualquer título;
Amortização Programada:	é a amortização parcial das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, conforme previsto no Suplemento da respectiva série ou classe;
Assembleia Geral:	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e/ou extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XXV deste Regulamento;
Ativos Financeiros:	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o Patrimônio Líquido do Fundo;
Auditoria Independente:	é a empresa de auditoria independente devidamente registrada na CVM, contratada para prestar os serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis do Fundo;
B3:	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
BACEN:	é o Banco Central do Brasil;

Carteira:	é a carteira de investimentos do Fundo, formada por Direitos de Crédito e Ativos Financeiros;
CDI:	são os certificados de depósito interbancários;
Cedentes:	são todas as pessoas jurídicas sediadas no Brasil aprovadas pelas Consultoras que cedem os Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão;
Condições de Cessão:	são as condições de cessão dos Direitos de Crédito descritas no Artigo 12 deste Regulamento;
CMN:	é o Conselho Monetário Nacional;
CNPJ/ME:	é o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia;
Consultora de Análise	é a RAM Análise de Crédito e Cobrança EIRELI, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Sampaio Vidal, nº 632, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.314.050/0001-62, ou sua sucessora, a qualquer título;
Consultora de Crédito:	é a AML Análise de Crédito e Cobrança Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pais Leme, nº 215, cj. 717, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.281.236/0001-60, ou sua sucessora, a qualquer título;
Consultora Especializada:	**CONSIGA MAIS COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA**., sociedade empresária limitada, com sede e foro no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Júlio Gonzalez, nº. 132, 8º andar, Bairro Barra Funda, Código de Endereçamento Postal (CEP) nº. 01.156-060, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria Especial de Fazenda

	vinculada ao Ministério da Economia (CNPJ/SEF-ME) sob o nº. 29.229.539/0001-07.
Consultoras:	são, em conjunto e indistintamente, a Consultora de Crédito e a Consultora de Análise;
Contas de Recebimento:	são (i) as contas bancárias a serem abertas e mantidas pelo Fundo junto a instituições financeiras com carteira de cobrança, movimentadas exclusivamente pelo Custodiante, e (ii) as contas bancárias abertas e mantidas por Cedentes, exclusivamente para o recebimento de pagamentos relativos a operações de cessão por eles contratadas com o Fundo e de outros créditos devidos aos Cedentes pelos Devedores, as quais só podem ser movimentadas pelo Custodiante, exclusivamente na forma estabelecida nos respectivos contratos de agente de recebimento;
Conta do Fundo:	é a conta corrente aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada pela Administradora e movimentada pelo Custodiante, que é utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo;
Contrato de Cessão:	é cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, a Administradora e o respectivo Cedente;
Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada:	é o contrato firmado pelo Fundo com as Consultoras, ou quaisquer de seus sucessores;
Contrato de Serviços de Auditoria Independente:	é o contrato firmado entre a Auditoria Independente e a Administradora;

Contratos Lastro:	são os contratos com base nos quais serão originados os Direitos de Crédito a Performar em questão, com especial atenção para as cláusulas que estabeleçam hipóteses de rescisão, multas e compensação;
Cotas:	são as Cotas Seniores, as Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas Juniores, quando referidas em conjunto;
Cotas Mezanino:	são as Cotas de classe subordinada mezanino, emitidas pelo Fundo em uma ou mais classes;
Cotas Seniores:	são as Cotas de classe sênior, emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries;
Cotas Subordinadas Juniores:	são as Cotas da classe subordinada júnior, emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições;
Cotas Subordinadas:	são as Cotas Subordinadas Juniores e as Cotas Mezanino, quando referidas em conjunto;
Cotistas:	são os titulares das Cotas;
Critério de Elegibilidade:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 13 deste Regulamento;
Custodiante:	é a SINGULARE CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., já qualificada;
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários;
Datas de Amortização:	são as datas das Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento, quando for o caso;
Data de Aquisição:	é a data de aquisição e pagamento dos Direitos de Crédito;

Data de Emissão:	definido no suplemento do Fundo;
Data de Resgate:	é a data em que se dará o resgate integral de cada série de Cotas Seniores e de cada classe de Cotas Mezanino, indicada no Suplemento da respectiva série ou classe;
Devedores:	são os devedores dos Direitos de Crédito;
Dia Útil:	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social da Administradora; e (ii) feriados de âmbito nacional;
Direitos de Crédito:	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento;
Direitos de Crédito a Performar:	são os Direitos de Crédito relativos aos Contratos Lastro ou títulos representativos dos Contratos Lastro, aos quais se refere o Parágrafo 8º do Artigo 40 da Instrução CVM 356;
Direitos de Crédito Performados:	são os Direitos de Crédito cuja contraprestação do respectivo Cedente necessária à sua existência e exigibilidade já tenha sido cumprida pelo Cedente;
Direitos de Crédito Performados Após a Aquisição:	são os Direitos de Crédito a Performar adquiridos pelo Fundo cuja realização da Performance seja confirmada pelos respectivos Devedores;
Direitos de Crédito Elegíveis:	são os Direitos de Crédito que na Data de Aquisição, no entendimento do Custodiante, atendam ao Critério de Elegibilidade;
Diretor Designado:	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente pela gestão, supervisão e

	acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo;
Disponibilidades:	são todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo;
Documentos Comprobatórios:	são os documentos necessários à comprovação do lastro dos Direitos de Crédito cedidos, incluindo, mas não se limitando, aos contratos, instrumentos, títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos de Crédito, anexos, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos de Crédito;
Documentos da Operação:	são os seguintes documentos relativos às atividades e operações do Fundo e seus eventuais aditamentos: (i) Contratos de Cessão, (ii) Regulamento, (iii) Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada, e (iv) Contrato de Serviços de Auditoria Independente;
Encargos do Fundo:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 87 deste Regulamento;
Eventos de Avaliação:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 64 deste Regulamento;
Excesso de Cobertura:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 70 deste Regulamento;
Fundo:	é o Livre Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial;
Gestora:	é a Tercon Investimentos Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, nº 1765, 5º andar, CEP 04715-005, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.121.454/0001-95, ou sua sucessora, a qualquer título;

Índice de Subordinação	Significa a razão entre (a) a soma do valor total das Cotas Subordinadas em circulação e (b) o Patrimônio Líquido do Fundo.
Índice de Subordinação Junior:	Significa a razão entre (a) a soma do valor total das Cotas Subordinadas Junior em circulação; e (b) a soma do valor total das Cotas Subordinadas em circulação.
Instrução CVM 356:	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
Instrução CVM 400:	é a Instrução nº 400 da CVM, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada;
Instrução CVM 555:	é a Instrução nº 555 da CVM, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada;
Instrução CVM 476:	é a Instrução nº 476 da CVM, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;
Investidores Profissionais:	são todos os investidores profissionais nos termos da legislação;
Investimento Mínimo:	tem o significado estabelecido no Artigo 3º, Parágrafo Único, deste Regulamento;
Obrigações do Fundo:	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas;
Patrimônio Líquido:	significa o patrimônio líquido do Fundo;
Periódico:	jornal de grande circulação;

Preço de Aquisição:	é o preço de aquisição de cada Direito de Crédito Elegível, correspondente ao valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão, observada a seguinte fórmula: $PA = VF/[(1+i)^{\wedge(n/30)}]$ Onde: PA = preço de aquisição do Direito de Crédito; VF = valor de face do Direito de Crédito; i = taxa de desconto mensal, que deverá corresponder a, no mínimo, 2 (duas) vezes a Taxa DI para o mesmo período; e n = dias corridos entre a Data de Aquisição e a data de vencimento do Direito de Crédito;
Plano Contábil:	é o Plano Contábil para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, definido pela Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011;
Política de Análise e Aprovação de Direitos de Crédito:	é a política adotada para a análise e aprovação dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, conforme previsto no Anexo III a este Regulamento;
Política de Cobrança:	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo IV a este Regulamento;
Política de Investimento e Composição da Carteira:	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 4º do Regulamento;

Razão de Garantia:	Significa a razão entre (a) o Patrimônio Líquido do Fundo e (b) o valor total das Cotas Seniores do Fundo em circulação.;
Razão de Garantia Mezanino:	Significa a razão entre (a) a soma do valor total das Cotas Subordinadas em circulação, e (b) o valor total das Cotas subordinadas mezanino em circulação (se houver).;
Resolução CMN 2.907:	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, e alterações posteriores;
SELIC:	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
Suplemento:	é o suplemento de cada série ou classe de Cotas Seniores ou de Cotas Mezanino, conforme o caso, elaborado na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações: quantidade de Cotas, Data de Emissão, Amortização Programada (se for o caso), Data de Resgate, meta de remuneração prioritária e forma de colocação da respectiva série ou classe;
Taxa de Administração:	é a remuneração mensal devida à Administradora pela administração do Fundo, calculada nos termos do Artigo 25 deste Regulamento;
Termo de Cessão:	são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito dos Cedentes nos termos de cada Contrato de Cessão;
Termo de Adesão ao Regulamento:	é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, elaborado na forma do Anexo V a este Regulamento; e
Valor Unitário de Emissão:	é o valor unitário de emissão das Cotas, conforme aplicável.

Anexo II - Modelo de Suplemento

Suplemento da [●] [série/classe] de Cotas [●]

LIVRE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
CNPJ Nº 14.460.428/0001-21

A [●] [série/classe] de Cotas [●] do Livre Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial (o "Fundo"), emitida nos termos do Regulamento do Fundo, terá as seguintes características:

a) Quantidade de Cotas [●]: [●] ([●]);

b) Data de Emissão: [●] de [●] de [●];

c) Período de carência: de [●] de [●] de [●] até [●] de [●] de [●];

d) Datas de Amortização: [●];

e) Data de Resgate: [●] de [●] de [●];

f) Remuneração alvo: [●];

g) Valor Unitário de Emissão: [●] ([●] reais); e

h) Forma de colocação: [●].

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de [●].

_____

LIVRE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

Anexo III - Política de Análise e Aprovação de Direitos de Crédito

1. OBJETIVO

O conjunto de princípios que compõem a presente Política de Análise e Aprovação de Direitos de Crédito foi definido e aprovado pela Gestora e pelas Consultoras, com o objetivo estabelecer procedimentos e critérios a serem adotados na análise e aprovação de Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo, adicionalmente à observância das Condições de Cessão e do Critério de Elegibilidade estabelecidos no Regulamento do Fundo. Adicionalmente, a presente política objetiva estabelecer as diretrizes para formação dos procedimentos de análise, monitoramento e tomada de decisões em relação aos Direitos de Crédito.

A política poderá ser alterada mediante aprovação da Gestora, seguida de ratificação pelos titulares de Cotas Subordinadas Juniores, em Assembleia Geral convocada especificamente para esse fim. A dispensa da aplicação de um ou mais quesitos estabelecidos na presente Política de Análise e Aprovação de Direitos de Crédito deverá ser objeto de aprovação prévia pela Gestora, em bases individuais em função de casos específicos e concretos.

Os termos utilizados neste anexo, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

2. APLICAÇÃO

A Consultora de Crédito deverá analisar todos os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo de acordo com os critérios e procedimentos a seguir estabelecidos.

3. POLÍTICA DE ANÁLISE DE CRÉDITO

3.1. LIMITES PARA CESSÕES DE DIREITOS DE CRÉDITO

Os limites para cessões de Direitos de Crédito pelos Cedentes deverão ser definidos individualmente e ser expressos em moeda corrente nacional, estando sujeitos a revisão a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado ao Cedente. Os limites de crédito poderão ser reajustados, dentre outras razões, por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

3.2. ANÁLISE DE CRÉDITO

A análise de crédito de cada Cedente será realizada a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

a) Centrais de Informações;

b) Fornecedores; e

c) Documentações específicas do Cedente (ato de constituição da sociedade e suas respectivas alterações posteriores e, quando pessoa física, cédula de identidade e CPF/ME etc.).

3.3. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

A. Histórico dos Cedentes no cumprimento de suas obrigações;

B. Informações de *bureaus* de crédito, tais como SERASA e/ou Equifax, conforme o caso:

B.1. Existência ou não de protestos ou cheques sem fundo ou protestos realizados nos últimos 20 (vinte) anos; e

B.2. Existência ou não de execuções judiciais contra o Cedente;

C. Consulta a certidões emitidas por Cartórios de Protestos, conforme o caso;

D. Consulta no Procon, conforme o caso;

E. Informações fornecidas por fornecedores; e

F. Informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras.

3.4. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE OPERAÇÕES COM DIREITOS DE CRÉDITO A PERFORMAR

Em se tratando de Direitos de Crédito a Performar, além dos demais itens acima estabelecidos, a Consultora de Crédito deverá analisar:

a) o contrato com base nos quais serão originados os Direitos de Crédito a Performar em questão (o "Contrato Lastro"), com especial atenção para as cláusulas que estabeleçam hipóteses de rescisão, multas e compensação;

b) o histórico do relacionamento do Cedente com os Devedores em questão, bem como o histórico de performance e não conformidades do Cedente em relações passadas com os Devedores em questão;

c) a existência de outros contratos entre o Cedente e os Devedores que (i) possam ocasionar a retenção de pagamentos por parte dos Devedores; ou (ii) possam representar risco relevante de rescisão para o Contrato Lastro;

d) o procedimento operacional de verificação e confirmação da performance do Cedente pelos Devedores, e os prazos e documentos comprobatórios que permitam à Consultora de Crédito a verificação e acompanhamento da evolução da performance pelo Cedente ao longo da duração do Contrato Lastro; e

e) as condições de pagamento dos Direitos de Crédito a Performar em questão, sendo vedada a aquisição de Direitos de Crédito a Performar oriundos de contratos que prevejam o pagamento de títulos exclusivamente em carteira.

Adicionalmente, as operações de aquisição de Direitos de Crédito a Performar deverão observar os seguintes termos:

a) estabelecer que os direitos sobre os recursos equivalentes à parcela de um Contrato Lastro que não tenha sido adquirida pelo Fundo (a "Parcela Remanescente do Contrato Lastro") (i) terão seu recebimento subordinado ao recebimento dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, e (ii) terão sua alienação ou oneração condicionada à anuência do Fundo, a ser dada por meio da Gestora e da Consultora de Crédito, e à ciência das partes envolvidas acerca da referida subordinação. A presente obrigação não será aplicável em relação a outros fundos de investimento em direitos de crédito geridos pela Gestora ou aos quais a Consultora de Crédito preste serviços

de análise especializada de crédito, sendo que, em tal hipótese, os fundos serão tratados em condição de *pari passu*;

b) em se tratando de Devedores que realizem pagamentos exclusivamente em conta-corrente do respectivo Cedente, contar com trava de domicílio bancário que estabeleça que os Direitos de Crédito relativos ao Contrato Lastro em questão deverão ser pagos exclusivamente em conta-corrente bancária de titularidade do Cedente, constituída exclusivamente para o recebimento de recursos originários (i) de contratos cujos Direitos de Crédito deles originados sejam objeto de cessão entre o Cedente em questão e o Fundo, ou (ii) de garantias outorgadas ao Fundo em operações de cessão. Referida conta-corrente somente poderá ser movimentada na forma estabelecida no respectivo contrato de administração de conta-corrente (conta *escrow*);

c) o volume de Direitos de Crédito a Performar a ser adquirido pelo Fundo estará limitado a 80% (oitenta por cento) do saldo do Contrato Lastro em questão, sendo que (i) o Fundo poderá adquirir no máximo 75% (setenta e cinco por cento) do valor de uma determinada parcela de pagamento prevista no cronograma de pagamento do contrato ao qual se refere; e (ii) será vedada, em qualquer hipótese, a aquisição das duas últimas parcelas de um determinado Contrato Lastro;

d) contar com a possibilidade de utilização pelo Fundo dos recursos originários da Parcela Remanescente do Contrato Lastro que venham a ser depositados na conta-corrente mencionada no item "b" acima para o pagamento (i) de recompra de Direitos de Crédito pelo Cedente em caso de identificação de falhas na performance ou de qualquer outro evento estabelecido como hipótese que dá ensejo à obrigação de recompra, ou (ii) de quaisquer Direito de Crédito cedidos ao Fundo pelo Cedente em questão com coobrigação;

e) contar obrigatoriamente com, no mínimo, garantia representada por nota promissória de emissão do Cedente e/ou de seu controlador e/ou de seus administradores ou diretores estatutários;

f) sempre que possível, condicionar a liberação dos recursos relativos à Parcela Excedente do Contrato Lastro à apresentação do comprovante de medição ou de outro documento que evidencie o reconhecimento pelos Devedores da performance da obrigação pelo Cedente; e

g) os Direitos de Crédito a Performar não estarão obrigados a contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora.

Ressalvadas as hipóteses de recompra previstas no Regulamento, os Direitos de Crédito não poderão ser acrescidos, removidos ou substituídos.

3.5. MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES E CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CEDENTE

A Consultora de Crédito deve monitorar continuamente os Cedentes e Devedores, seu nível de atividade e suas condições por meio de mecanismos que permitam identificar sinais de alteração do nível de risco dos Direitos de Crédito, com vistas a permitir (i) a tomada de ações preventivas em relação ao Cedente; (ii) permitir melhor avaliação e precificação de novas operações com Cedentes; e (iii) caso aplicável, antecipar o processo de cobrança e recuperação dos recursos relativos aos Direitos de Crédito.

Dentre as ferramentas a serem utilizadas no monitoramento, podem-se citar, de modo não exaustivo:

a) acompanhamento de índices de prazo médio, liquidez, devoluções de mercadorias, capacidade de pagamento e atividade do Cedente e dos Devedores;

b) acompanhamento diário da evolução de ocorrências restritivas;

c) acompanhamento da praça de pagamentos das liquidações;

d) acompanhamento do nível de atividade econômica dos principais setores aos quais se referem os Direitos de Crédito; e

e) acompanhamento da sazonalidade dos setores dos Cedentes e Devedores e evolução do nível de atividade destes em relação ao mercado.

4. SUSPENSÃO OU BLOQUEIO DE CRÉDITO

O limite de crédito concedido a um determinado Cedente poderá ser imediatamente suspenso caso se verifique a existência de:

a) performance de obrigação relativa a Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo em atraso por mais de 30 (trinta) dias;

b) título em atraso por mais de 30 (trinta) dias;

c) encargos financeiros pendentes;

d) cheques devolvidos/protestados; e/ou

e) inatividade do Cedente por 12 (doze) meses ou mais.

5. REABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A reabilitação de crédito estará condicionada à realização de novo processo de análise do Cedente.

Anexo IV - Política de Cobrança

A presente Política de Cobrança tem por objetivo estabelecer procedimentos e critérios a serem adotados na condução dos procedimentos de cobrança.

Os termos utilizados neste anexo, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

1. PROVIDÊNCIAS DE COBRANÇA ANTERIORES AO VENCIMENTO DOS DIREITOS DE CRÉDITO

1.1. DA COBRANÇA REGULAR DOS DIREITOS DE CRÉDITO

(a) Em até 3 (três) dias após a assinatura do Termo de Cessão, será enviada aos respectivos Devedores dos Direitos de Crédito:

(i) notificação aos respectivos Devedores informando sobre a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, em atendimento ao Artigo 290 do Código Civil; e

(ii) o boleto de cobrança para liquidação dos Direitos de Crédito que preverá o pagamento na Conta de Recebimento.

1.2. A notificação de que trata o item 1.1 poderá ser realizada pelos correios, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), ou através de e-mail que utilize o sistema comprova de certificação digital de envio, recebimento, conteúdo e leitura (www.comprova.com), sendo o boleto bancário admitido como notificação dos Devedores.

2. DA COBRANÇA DOS DIREITOS DE CRÉDITO INADIMPLIDOS

2.1. A cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos será realizada pela Consultora de Crédito, conforme os seguintes procedimentos:

(a) após 2 (dois) dias úteis do vencimento do Direito de Crédito, a Consultora de Crédito entrará em contato com o respectivo Devedor para comunicá-lo do vencimento e da necessidade de pagamento do Direito de Crédito correspondente em até 3 (três) Dias Úteis, contados de tal comunicação;

(b) caso o Direito de Crédito não seja pago no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contado do prazo estabelecido no item "a" acima, o Documento Comprobatório representativo do Direito de Crédito será levado a protesto no competente Cartório de Protestos, ou incluído no registro de pendências financeiras do SERASA (PEFIN) e/ou outras empresas de prestação de serviços similares (*bureaus* de crédito);

(c) caso o protesto não seja sustado tempestivamente pelo respectivo Devedor, será realizado contato com tal Devedor e com o Cedente a ele relacionado, com o objetivo de obter o pagamento do Direito de Crédito;

(d) caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o procedimento de acompanhamento e cobrança previstos neste anexo, poderá ser concedida a prorrogação de prazo pagamento, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou poderão ser adotadas alternativas eficazes para obtenção do recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Crédito; e

(e) havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, poderá ser indicado um advogado que responderá pela cobrança do Devedor em juízo, ficando a Administradora obrigada a outorgar em nome do Fundo o respectivo mandato *ad judicia*.

O pagamento dos Direitos de Crédito inadimplidos deverá ocorrer necessariamente em conta de titularidade do Fundo.

3. PROVIDÊNCIAS PARA EXCUSSÃO DE GARANTIAS

O Fundo pode adquirir Direitos de Crédito que contem com garantias, hipótese em que as garantias relativas aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo devem ser transferidas ao Fundo juntamente com os Direitos de Crédito a que se referem. O exercício das garantias relativas a Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo deve ser realizado nos termos dos respectivos instrumentos que as estabelecem, não existindo padronização dos mesmos pelo Fundo, e não sendo, portanto, possível descrever os termos de exercício de tais garantias.

De qualquer forma, os valores resultantes de eventual excussão de garantias deverão ser pagos ao Fundo.

Anexo VI - Parâmetros e Metodologia para Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios por Amostragem

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do §1º do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356, podendo o Custodiante realizá-la mediante a contratação de empresa de auditoria.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados:

A) Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

B) Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde:
n = tamanho da amostra
N = totalidade de direitos creditórios adquiridos
z = *critical score* = 1,96
p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de seleção e critério de seleção

C) A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

D) A seleção dos direitos creditórios será obtida da seguinte forma: (i) para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; e (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Utilizaremos o *software* ACL para a extração da amostra.